



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de novembro de 2020

nº 2239 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 38

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 53
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 53
----------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 54
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 54
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01693/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADA: Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0036.341348/2018-84/SESAU/RO.
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
RESPONSÁVEIS: **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira;
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;
Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL;
Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade;
Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), Coordenador;
Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU;
Cintia Araújo do Nascimento (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: **Renato Juliano Serrate de Araújo** (OBA/RO n. 4705);
Vanessa Michele Esber Serrate (OBA/RO n. 3875);
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO n. 303-B e OAB/DF 47.206);
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO n. 4923).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. DM 0133/2020/GCVCS/TCERO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. NÃO SANEAMENTO. DM 0151/2020-GCVCS/TCE-RO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DECORRENTE DA FALTA DE PREVISÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DA PLANILHA COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 7º, §2º, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15) em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, CÔHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do Edital.

A mencionada empresa arguiu ter sido prejudicada de participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, ocorrida em 8.4.2020, posto que – antes da referida data – não detinha todos os documentos de ordem fiscal, nos exatos termos do instrumento convocatório, os quais deveriam ser enviados, antecipadamente, via sistema.

Os prejuízos sofridos, segundo a Representante, decorrem do fato de que – um dia antes da abertura da sessão, ou seja, em 7.4.2020, fora excluído o Anexo V do edital em que se exigia a obrigatoriedade de tais documentos, porém, sem ocorrer a suspensão do curso do procedimento, com a republicação do edital, diante da alteração das regras exordiais.

Além deste fato, de acordo com a Representante, existiam as seguintes impropriedades:

[...] a) A exigência de Reconhecimento de Firma nos Atestados de Capacidade Técnica expedido por pessoa de direito privado, sendo que esta Corte de Contas já tem posicionamento firmado quanto a ilegalidade;

b) A Administração não apresentou o mínimo de 03 (três) cotações para elaboração da planilha de composição de custos, elaborada para balizamento do preço de mercado, conforme preconiza a legislação, deixando de trazer segurança jurídica as licitantes quanto o valor a ser praticado, baseando-se tão somente na planilha de custos elaborada pela SESAU com diversas falhas irreparáveis;

c) Na planilha de composição de custos não fora computado o adicional de insalubridade de 40%, mesmo com previsão legal. Além disso, verificou-se que a Representada autorizou as empresas classificadas em primeiro lugar a inserirem valor zero na despesa de adicional de insalubridade e permitiu acréscimo vultuoso no valor referente a esse custo no ato da contratação, após finda a fase de lances e oferta de preços, demonstrando uma vantajosidade fictícia e comprometendo a isonomia do certame. [...].

Diante dos apontamentos em tela, substancialmente, tendo em conta que qualquer modificação de relevância ao edital, por regra, deve se refletir na republicação do procedimento, na forma do art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93; esta Relatoria, por meio da DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, de 7.7.2020 (Documento ID 910194), deferiu a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão do certame representado. Veja-se:

DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do procedimento (Processo SEI RO 0036.341348/2018-84), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, e dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerdado teor desta decisão: [...]. (Sem grifos no original).

Em atendimento ao item IV, do decism transcrito, a SUPEL encaminhou documentação (Documentos IDs 911748 e 911809), consistente na suspensão do procedimento, bem como ofereceu documentação de defesa/justificativa (ID 913069), para que houvesse a revogação da medida.

Na sequência, em análise mais detida ao feito, a teor do relatório técnico juntado ao PCE em 23.7.2020 (Documento ID 918910), o Corpo Instrutivo apontou irregularidades no certame por ausência da republicação do edital e da reabertura dos prazos; em face da existência de itens restritivos, tal como exigir atestado de capacidade técnica registrado em cartório; alteração das regras do edital, após a fase de lances; autorização do procedimento sem a devida estimativa do preço de mercado; existência de falhas na planilha de custos unitários por não considerar os custos do adicional de insalubridade, relativamente aos motoristas e aos agentes que farão a coleta dos resíduos nos estabelecimentos hospitalares públicos, outras.

Com isso, em substância, corroborando a maior parte dos apontamentos técnicos, considerados os elementos presentes aos autos, na forma da DM 0 0151/2020-GCVCS/TCE-RO, de 30.7.2020 (Documento ID 922448), decidiu-se por manter a suspensão do certame em face das seguintes irregularidades:

DM 0 0151/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] I – Determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, que mantenham suspensa a licitação, consistente no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

II – Determinar a Audiência da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), na qualidade de Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) deixar de promover a republicação do edital e alterar a data da abertura do certame, após ter promovido mudanças quanto às regras de apresentação e envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação que impactaram na apresentação de propostas, frustrando o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, em descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93,

b) conduzir procedimento viciado por cláusula desarrazoada e restritiva, sem adotar medidas para a correção da irregularidade, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente no item 10, "d.4" e "d.6" do termo de referência, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93,

c) permitir a modificação de regras do edital após as fases de lances, frustrando as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

III – Determinar a Audiência da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), na qualidade de Gerente de Compras da SESA, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) elaborar termo de referência contendo exigência indevida no seu item 10, "d.4" e "d.6", consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93,

b) autorizar a continuidade nos trâmites administrativos sem a necessária pesquisa de preços dos serviços a serem contratados, cuja ausência de pesquisa de mercado para balizamento do preço médio da prestação de serviços comprometeu as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

IV – Determinar a audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas em face de ter deixado de realizar levantamento de preços de mercado, mediante a realização de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93;

V – Determinar a Audiência do Senhor Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), na qualidade de Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL, para que apresente razões de justificativas em face de ter elaborado planilhas de custos com falhas, vez que pesquisas para obtenção do preço médio estimado, o qual é necessário para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

VI – Determinar a Audiência dos Senhores Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), na qualidade de Chefe de Unidade e, do Coordenador Francisco Carlos da Silva (CPF: 326.285.362-34), para que apresentem razões de justificativas em face de terem elaborado planilhas de custos com falhas, vez que não considerou, na formação salarial, os 40% (quarenta por cento) do adicional de insalubridade para os motoristas e aos agentes que farão a coleta de resíduos nos estabelecimentos hospitalares públicos, resultando em uma falsa impressão de vantajosidade para Administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93;

VII – Determinar a Audiência do Senhor Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), na qualidade de Chefe de Unidade, para que apresente razões de justificativas por ter elaborado despacho afirmando que as planilhas de custos e formação de preços confeccionadas para cada unidade se encontram aptas a serem utilizadas pela SUPEL para implementar no edital de licitação e reforçar que as planilhas de custos deverão ser elaboradas pelas licitantes de acordo com suas necessidades, mesmo estando sem a presença do adicional de insalubridade no parâmetro utilizado pela administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item II, III, IV, V, VI e VII, desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, emita os competentes Mandados de Audiência aos responsáveis citados no item II, III, IV, V, VI e VII, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VIII, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) ao término do prazo estipulado no item VII desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

X – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio de seus representantes legais Renato Juliano Serrate de Araújo (OBA/RO nº 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OBA/RO nº 3875), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Publique-se a presente Decisão. [...].

Nesse caminho, oficiados e notificados os responsáveis, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa, tempestivamente, dos (as) Senhores (as): Sebastião Flaviano Andrade Concenço, (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade (Documento ID 932152); Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira (Documento ID 935821); Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESA (Documento ID 938772); Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL (Documento ID 944976); e, intempestivamente, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESA (Documento ID 962991).

Por fim, como descrito na Certidão de Tempestividade (Documento ID 956722), os Senhores Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), Coordenador; e Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESA, não se manifestaram nos autos.

Em seguida, por meio do relatório instrutivo juntado ao PCe em 16.11.2020 (Documento ID 966189), o Corpo Técnico se posicionou pela manutenção da impropriedade decorrente da falha na elaboração da planilha de composição dos preços unitários, uma vez que nesse instrumento não foram consideradas as despesas com o adicional de insalubridade, em infringência ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Com isso, no ponto, pugnou por realizar nova audiência junto aos responsáveis, reabrindo-se o contraditório, com a concessão da ampla defesa.

Quanto aos demais pontos, a Unidade Técnica considerou superados. Entretanto, como proposta de encaminhamento, entendeu que deve ser mantida a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, que determinou a suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

189. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, conclui-se pela necessidade de reabrir o contraditório, antes da emissão de manifestação conclusiva, em razão da seguinte irregularidade:

4.1 De responsabilidade da senhora Cíntia Araújo do Nascimento, CPF n. 767.032.582-87, agente em atividades administrativa /Sesau, por:

a) Elaborar planilhas de composição de custos sem prever todos os custos unitários decorrentes da prestação do serviço, uma vez que se deixou de fora das planilhas a despesa com adicional de insalubridade, infringindo, em tese, o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

190. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Manter suspenso o curso do pregão eletrônico n. 153/19;

b. Determinar a audiência da jurisdicionada mencionada no tópico anterior, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativas em face da irregularidade descrita na conclusão deste relatório. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem maiores digressões, transcreve-se a análise da Unidade Instrutiva quanto aos pontos considerados saneados. Veja-se:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Foram imputadas aos jurisdicionados a prática, em tese, de várias irregularidades relacionadas tanto às regras quanto à condução do certame.

12. As irregularidades podem ser agrupadas em quatro grandes temas/assuntos: republicação do edital; firma reconhecida; pesquisa de mercado e insalubridade.

13. A análise a seguir será feita por tema/assunto.

3.1 Não republicação do edital

14. A primeira irregularidade abordada na instrução inicial foi a ausência de republicação do edital com reabertura do prazo para propostas, após alteração nas regras do certame.

15. A irregularidade foi imputada à senhora Nilseia Ketes Costa, pregoeira.

16. Em sede de defesa, a jurisdicionada expõe a regulamentação acerca do pregão eletrônico nos âmbitos federal e estadual para, em seguida, argumentar que o adendo esclarecedor objeto de questionamento não afetou a formulação de propostas, bem como, não trouxe qualquer prejuízo à competitividade do certame.

17. Vejamos.

18. A controvérsia gira em torno do Adendo Esclarecedor (pág. 129 – ID 917926), emitido em 7/4/2020 e publicado no dia 8/4/2020, cujo excerto transcreve-se abaixo:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.

Permanece inalterada a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 08.04.2020

HORÁRIO: 09hs00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br (destaques no original)

19. O Anexo V (pág. 126-127 do ID 917926) versa sobre regras procedimentais de participação no certame. Uma dessas regras era momento de envio das propostas e documentos de habilitação. De acordo com o Anexo V, esses documentos tinham de ser enviados, eletronicamente, até o horário estabelecido para a abertura da sessão pública, ou seja, até às 9h (horário de Brasília) do dia 08/04/2020.

20. A partir da publicação do adendo esclarecedor, a regra para o momento de envio passou a ser a que estava estabelecida no bojo do edital.

21. De acordo com cláusula 11.5 do edital (pág. 12 – ID 917926), o envio da proposta de preços ocorreria após a fase de lances, ou seja, após a abertura da sessão do pregão.

22. Já os documentos de habilitação, teriam de ser enviados após concluída a fase de aceitação, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos após convocação do pregoeiro, de acordo com cláusulas 13.1 c/c 13.9 do edital (pág. 13 e 17, respectivamente, do ID 917926).

23. Repare que, como alegado pela representante, há nos documentos que compõe o instrumento convocatório, regras diferentes para o mesmo procedimento. De acordo com o edital, o momento de envio das propostas e documentos de habilitação era um; de acordo com o Anexo V, era outro.

24. Não obstante esse conflito, a regra prevalente era a do Anexo V. Ocorre que essa regra foi suprimida na véspera do certame. A partir de então, o momento de envio era o definido no edital. Assim, o envio dos documentos de habilitação seria após a fase de aceite das propostas.

25. Importante mencionar que a inserção do Anexo V nos instrumentos que compõem o instrumento convocatório decorreu da aprovação do Decreto Federal n. 10.024, de 20/9/2019, que em seu art. 26 traz o momento de envio de documentos. Esse decreto regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal.

26. Embora o Decreto n. 10.024/19 vincule apenas a administração pública federal e os entes federativos que utilizem recursos federais na aquisição de bens e serviços, todos aqueles que se utilizam do sistema comprasnet acabam se sujeitando ao referido normativo quanto às regras procedimentais, uma vez que o sistema, mantido pelo Governo Federal, é estruturado de acordo com a regulamentação federal.

27. Dessa forma, a fim de se adequar ao sistema comprasnet, a administração estadual inseriu o Anexo V ao edital de PE n. 153/19, definindo que o envio da proposta de preços e documentos habilitatórios teria de ocorrer até a abertura da sessão pública, ou seja, até às 09h (horário de Brasília), de 08/4/2020. No entanto, como dito acima, o adendo esclarecedor excluiu essa regra.

28. A questão a ser dirimida é: o adendo esclarecedor impactou na formulação das propostas?

29. Caso se entenda que a formulação de propostas se restrinja à elaboração/construção da proposta de preços, a resposta é não. Isso porque referida alteração em nada alterou o objeto da licitação; não houve qualquer modificação no objeto que deixasse o serviço a ser contratado mais simples ou mais complexo, o que, certamente, alteraria o preço.

30. Agora, caso se entenda formulação das propostas como sinônimo de participação no certame, a resposta é sim, o adendo esclarecedor impactou na formulação de propostas.

31. Dispõe o artigo invocado pela representante:

Art. 21 (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

32. Na representação, no relatório de instrução inicial e na DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO constam entendimentos doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a expressão "formulação de proposta" não se resume a elaboração/construção de preço. Vai além disso. Formulação de propostas tem o sinônimo de participação na licitação.

33. Assim sendo, com a publicação do adendo esclarecedor, a administração tinha de republicar o edital e reabrir o prazo para formulação das propostas.

34. Dito isso, pergunta-se: a representante foi prejudicada pela alteração? Houve prejuízo à competitividade do certame?

35. Para a primeira pergunta, não há prova nos autos. Para a segunda, não. Explica-se.

36. A representante alega que foi prejudicada com essa alteração. Segundo ela, na data de abertura da sessão, ou seja, em 08/04/2020, às 09 (horário de Brasília) não possuía todos os documentos necessários para comprovar regularidade fiscal. No entanto, argumenta, referidos documentos estavam prestes a serem emitidos para comprovação de regularidade fiscal. Como não tinha a documentação na data de abertura da sessão, desistiu de participar do certame.

37. Pois bem, a representante não trouxe qualquer prova para comprovar essa alegação. Não há documentos nos autos, tais como certidões positivas, comprovando que deixou de participar do certame em razão de inaptidão fiscal na data de abertura da sessão.

38. Mais significativo ainda do que a falta de documento, é a conduta da representante que, ao contrário do que alega, demonstra desinteresse em participar do certame.

39. A representante escreveu em sua representação (ID 905182):

Na data prevista para ocorrer a licitação a Representante não detinha de todos os documentos para comprovar sua regularidade fiscal, o que estava na iminência de expedição, porém, a Representante desistiu de participar, uma vez que ao cadastrar a proposta no sistema, deveria previamente anexar toda documentação de habilitação e de firmar declaração dando ciência no próprio sistema de que cumpria todos os requisitos de habilitação.

(...) No dia da sessão pública, que ocorreu às 9h (Brasília) do dia 08/04/2020, a Representante ao acessar o processo eletrônico no SEI, verificou que às 20:11min do dia 07/04/2020, a Representada havia alterado as regras anteriormente expostas, sem a republicação do edital para acesso a todo e qualquer interessado. (Sublinhamos. Negrito no original)

40. A representante afirma que tomou conhecimento do adendo esclarecedor no dia 08/04/2020, ou seja, no dia da sessão.

41. Mesmo tomando conhecimento da irregularidade no dia da sessão, a representante somente se socorreu dos instrumentos legais a fim de ver sanada a irregularidade no dia 24/06/2020, quando ingressou com esta representação.

42. A "Ata de Realização do Pregão Eletrônico" está anexada aos autos (pág. 12-37 do ID 935821). Pode-se observar que a sessão foi aberta na data e horário previstos (08/04/2020, às 09h – pág. 32 do referido ID). Após abertura, deu-se início à fase lances, que se encerrou às 10h58 daquele dia (pág. 33). A seguir, foi aberta a fase de negociação, ocasião em que as participantes enviaram as propostas (escritas) de preços. O pregão foi suspenso para análise das propostas.

43. Em 25/05/2020, às 10h39h, a pregoeira informa que a análise nas propostas de preços havia sido finalizada e, ato contínuo, solicita que as participantes encaminhem as propostas ajustadas. Esse processo (análise nas propostas e ajustes) se repetiu, até que em 22/06/2020, as propostas vencedoras foram aceitas e, consequentemente, classificadas (pág. 36 do ID 935821). Ato contínuo, a pregoeira solicita das participantes o envio da documentação de habilitação. O pregão foi suspenso e reagendada sua abertura para o dia 24/06/2020 às 10h (horário Brasília), posteriormente remarcado para às 15h (horário Brasília) do mesmo dia 24/06.

44. No dia 24/06/2020, às 13h20, a representante ingressou com esta representação.

45. Veja, a representante, tendo ciência das alterações do adendo esclarecedor em 08/04/2020, segundo ela mesmo afirma, esperou a abertura da sessão, a fase de lances, a análise das propostas, a classificação das propostas e o início da fase de habilitação para só então se insurgir contra o adendo esclarecedor. Ela aguardou a definição das empresas classificadas para só então ingressar com a representação. Aguardou quase três meses, mais precisamente 77 dias, para só então se insurgir em face das alterações. Esse comportamento desafia a lógica de quem se diz interessado em participar do certame.

46. O comportamento da representante assemelha-se, e muito, a uma prática repudiada pelos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷. Trata-se da "nulidade de algibeira ou de bolso".

47. Nulidade de algibeira ou de bolso ocorre quando, num processo, embora a parte tenha o direito de alegar alguma nulidade, mantém-se inerte durante longo período, deixando para exercer seu direito somente quando melhor lhe convier.

48. O comportamento da representante assemelha-se à nulidade de algibeira. Ela, por alguma razão, aguardou determinado momento no curso da licitação, para só então se insurgir em face de uma irregularidade ocorrida quase três meses antes.

49. Se, por um lado, o transcurso de todo esse tempo não fez perecer o direito da representante, por outro o comportamento dela indica que não havia o alegado interesse em participar do certame.

50. Não obstante a inobservância ao preceito legal (art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93), não restou demonstrado nos autos que a representante foi, efetivamente, prejudicada pela alteração. Ao contrário. Consoante abordado acima, a conduta da representante aponta muito mais para um desinteresse em participar do certame licitatório.



51. Além disso, não se verifica que a competitividade do certame foi prejudicada.
52. O pregão foi dividido em 10 (dez) lotes. Em cada um deles, houve a participação de 6 (seis) empresas (vide ata de realização do pregão – pág. 12 a 37 do ID 935821).
53. Num primeiro momento, pode parecer que poucas empresas participaram do certame. No entanto, observando licitações anteriores com o mesmo objeto, observa-se que o pregão em análise atraiu mais concorrentes do que outros certames.
54. Na concorrência n. 002/178, realizada pelo CIMCERO em 2018, houve 4 participantes, de acordo com a ata de julgamento de habilitação.
55. No PE n. 157/2019, realizado pela Supel para atender necessidades da Sesau, participaram 4 empresas.
56. No PE n. 321/2019, realizado pela Supel para atender necessidades da Sesau, 5 (cinco) empresas disputaram os lotes do pregão.
57. Repare que o pregão em análise atraiu mais interessadas do que licitações semelhantes nos últimos anos. Assim, pode-se afirmar que não houve prejuízo à competitividade do certame decorrente da alteração promovida pela Supel por meio do adendo esclarecedor.
58. A lei não possui um fim em si mesma. A finalidade da lei é regular as relações sociais. No âmbito das licitações, o objeto da norma é assegurar que a administração obtenha a melhor proposta, propiciando igualdade de condições a todos os interessados.
59. A finalidade do art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93 é assegurar que nenhuma licitante seja prejudicada na formulação de propostas por conta de mudanças repentinas nas regras do certame, assegurando, assim a competitividade do certame, que por sua vez, propicia à administração a obtenção da melhor proposta.
60. A alteração da regra de envio dos documentos de habilitação tinha o condão de restringir a competitividade do certame, no entanto, como demonstrado acima, a alteração não acarretou prejuízo à competitividade.
61. Desconstituir a fase externa do certame, pela inobservância de preceito legal que não acarretou prejuízo à competitividade, é medida desarrazoada, desproporcional, caso nenhuma das demais irregularidades apuradas nestes autos se confirme.
62. Anular a fase externa do certame, pela inobservância do art. 21, §4º, uma vez que não houve restrição à competitividade, atenta contra a própria finalidade da norma, que é assegurar a competitividade.
63. Dessa forma, considerando que não há comprovação de que a representante deixou de participar do certame em razão do adendo esclarecedor; considerando que o comportamento da representante revela desinteresse em participar do certame; considerando a inexistência de prejuízo à competitividade, conclui-se pela improcedência do apontamento.
- 3.2 Firma reconhecida
64. Outra irregularidade abordada foi a necessidade de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito privado, exigido pela cláusula 10 do edital, o que acabaria resultando em restrição de competitividade.
65. A irregularidade foi imputada a Jaqueline Teixeira Temo por ter elaborado o termo de referência com essa exigência; a Fernando Rodrigues Máximo por ter aprovado termo de referência contendo exigência indevida de reconhecimento de firma; e a Nilseia Ketes Costa, pregoeira, por conduzir o certame sem adotar medidas para a correção da irregularidade.
66. Os argumentos apresentados pelos defendentes (ID's 935821, 938772 e 962991) em face da irregularidade foram:
- A exigência de firma reconhecida decorre da observância às Orientações Técnicas n. 001/17 e 002/17, ambas da Supel;
 - A apresentação dos atestados sem firma reconhecida não implica inabilitação automática;
 - O edital foi submetido à análise jurídica, não sendo apontada falha quanto a esse ponto.
67. Analisemos.
68. A exigência de reconhecimento de firma está expressa na cláusula 10ª do Termo de Referência (pág. 54-56 do ID 917926).

69. De fato, como alegado pelos defendentes, pode-se observar que a exigência de reconhecimento de firma nos atestados técnicos seguiu orientação da Supel expressa no documento denominado Orientação Técnica (OT) n. 001/2017. Abaixo, transcreve-se o art. 6º do referido normativo (pág. 13 – ID 938772):

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017) (destaques no original)

70. O art. 2º, I, do referido normativo, define ATC como "Atestado ou declaração de capacidade técnica...".

71. Assim, verifica-se que a senhora Jaqueline Teixeira Temo, elaboradora do TR, e o senhor Fernando Máximo, autoridade que aprovou o TR, seguiram orientação dada pela Supel expressa na OT n. 001/2017. Da mesma forma, a pregoeira ao conduzir o certame.

72. Tanto a representação quanto a instrução inicial mencionam jurisprudência considerando ser ilegal o reconhecimento de firma. A rigor, observa-se que para o Tribunal de Contas da União (TCU), essa exigência justifica-se em algumas situações, de acordo Acórdão n. 1301/15/Plenário, cujo excerto está colacionado na representação.

74. Para a Corte de Contas Federal, em casos de dúvidas quanto à autenticidade de documento e desde que previsto em edital, não há irregularidade na exigência de reconhecimento de firma.

75. No âmbito desta Corte, a representante cita a DM n. 0057/2020/GCFCS/TCERO (pág. 116-121 do ID 877308) considerando ilegal referida exigência. Referida DM foi proferida no bojo n. 764/2020. Consultando esse processo, verifica-se que a cláusula questionada é semelhante à destes autos. Todavia, no processo n. 764/2020 não há menção ao disposto no parágrafo único do 6º da OT n. 001/2017 com redação dada pela OT n. 02/2017.

76. Não obstante as decisões acima, não se vislumbra comprometimento à competitividade do certame a exigência de firma reconhecida.

77. Primeiro, porque o próprio edital estabeleceu que nenhuma interessada seria inabilitada por apresentar atestado sem reconhecimento de firma, conforme cláusula 10.d5 (pág. 55 – ID 917926).

78. Repare que num primeiro momento o edital exige, mas no momento seguinte estatui que não haverá ônus excessivo pelo descumprimento da regra.

79. Segundo, porque conforme analisado no tópico anterior, o número de participantes neste pregão superou pregões anteriormente realizados para esse tipo de serviço.

80. Assim, conclui-se pela improcedência do apontamento.

3.3. Pesquisa de mercado

81. A inexistência de ampla pesquisa de mercado apta a sustentar o preço estimado da contratação foi outra irregularidade abordada na instrução inicial.

82. A irregularidade foi imputada ao senhor Weyder Pego de Almeida, gerente da Gerência de Pesquisa e Análise de Preços (GEPEAP/Supel) por ter deixado de realizar levantamento de preços de mercado, mediante a realização de pesquisas para obtenção do preço médio estimado; e a senhora Jaqueline Teixeira Temo por, na qualidade de gerente de compras da Sesau, ter autorizado a continuidade dos trâmites administrativos sem a necessária pesquisa de preço.

83. Em sede defesa, Weyder Pego (944976) argumentou que:

- O preço estimado tem origem nas planilhas de composição de custos elaboradas pela Sesau;
- A fixação do valor estimado através das planilhas de composição de custos é regular.

Nesse sentido, cita caderno técnico dos serviços de vigilância, limpeza e conservação e transporte escolar;

- O serviço a ser contratado é composto de várias partes. Foram realizadas cotações das partes integrantes do serviço;
- Foi solicitada, das empresas do ramo pertinente, cotação de preço do serviço final/global, porém, elas não manifestaram interesse em apresentar seus preços;

- Ausência de responsabilidade, uma vez que agiu de acordo com os normativos que regem a matéria.

84. A senhora Jaqueline Teixeira Temo argumentou:

- Foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas do ramo pertinente, porém, elas não manifestaram interesse em fornecer os preços;
- Ante o insucesso das cotações, foi utilizada a planilha de composição de custos elaborada pela Sesau, conforme despacho constante nos autos;
- Planilha de composição elaborada nos termos da Instrução Normativa n. 05/2017;
- Uma vez definido o parâmetro para estimativa pelo órgão responsável, caberia à jurisdicionada dar andamento ao processo administrativo, o que foi feito.

85. Para análise deste tópico (e do seguinte), é necessário relatar como se chegou ao valor estimado para a contratação.

86. Em 02/03/2018, foram solicitadas providências para deflagração do processo administrativo objeto destes autos (pág. 11 – 905184). Os documentos seguintes demonstram que as providências foram tomadas para preparação da licitação.

87. No dia 27/09/18, a senhora Jaqueline Teixeira emitiu despacho (pág. 703 – ID 905184), direcionado ao senhor Sebastião Concenço, com o seguinte teor: “Após instrução dos autos, encaminhamos os presentes para elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços”.

88. Em seguida, foram juntados aos autos, relatórios de cotações (pág. 704-908 do ID 905184) de produtos/insumos diversos, tais como esponja, freezer, seladora, água sanitária, lixeira, pano, rodo, sabão em pó, carrinho limpeza etc.

89. A seguir, foram juntadas ao processo administrativo, as planilhas de composição de custos por unidade de saúde (pág. 909-1042 do ID 905184), elaboradas por Sebastião Flaviano Andrade Concenço e Francisco Carlos Silva de Oliveira. A consolidação delas está nas páginas 1043-1047 do ID 905184.

90. Após, o então secretário de saúde, Luís Eduardo Maiorquin, encaminhou o processo para a Supel para “providências quanto a pesquisa mercadológica de preços e demais trâmites licitatórios” (pág. 1048 – ID 905184).

91. Na Supel, a pesquisa de preços ficou a cargo da Gerência de Pesquisa e Análise de Preços (GEPEAP), de acordo com o documento de página 1055 do ID 905184.

92. A GEPEAP, por sua vez, encaminhou, em 19/11/18, e-mails para 03 (três) empresas solicitando cotação de preços (pág. 1056-1057 do ID 905184). O título dos e-mails está identificado como “SOLICITAÇÃO ORÇAMENTO – RESÍDUOS HOSPITALARES”, embora o texto mencione licitação para cateteres para angiografia.

93. Não obstante a discrepância acima, é possível concluir que a solicitação versou sobre cotação de preços para coleta de resíduos hospitalares. Isso porque, no documento seguinte (pág. 1058-1060 do ID 905184), está acostado resposta de uma das empresas ao e-mail encaminhado pela GEPEAP. Pode-se observar pelo conteúdo que o orçamento solicitado foi sobre coleta de resíduos hospitalares.

94. Questionamentos apresentados por empresa foram enviados para a Sesau (pág. 1061 – ID 905184), os quais foram respondidos (pág. 1062-1064 do ID 905184).

95. Após resposta a esses questionamentos, foi encaminhado, nos dias 05/12 e 19/12/18, e-mails às empresas solicitando orçamento para o serviço de coleta de resíduos hospitalares (pág. 19-21 do ID 905186).

96. Novos questionamentos foram feitos pelas interessadas (pág. 47-55 do ID 905186), os quais foram respondidos (pág. 271-283 do ID 905186) 97. Os questionamentos apresentados ocasionaram a retificação das planilhas de composição de custos (pág. 56-270 do ID 905186).

98. A seguir, o senhor Leonardo Teixeira de Carvalho, chefe de unidade, emitiu despacho com o seguinte teor (pág. 284 – ID 905186):

Senhor(a), Considerando necessidade de balizar os preços a serem utilizados na licitação em apreço, informo que as planilhas de custo e formação de preços confeccionadas para cada unidade se encontram aptas a serem utilizadas pela SUPEL para implementar no edital de licitação, quais sejam (...) Salientamos que as licitantes deverão apresentar suas planilhas de custos devidamente elaboradas e corretas, apresentando seus custos conforme suas necessidades

99. Ato contínuo, foi a senhora Jaqueline Teixeira Temo quem emitiu despacho nos seguintes termos (pág. 285 – ID 905186): 90. Após, o então secretário de saúde, Luís Eduardo Maiorquin, encaminhou o processo para a Supel para “providências quanto a pesquisa mercadológica de preços e demais trâmites licitatórios” (pág. 1048 – ID 905184).

Assim posto, retornamos os autos para providências quanto a continuidade nos trâmites administrativos.

100. Anexo ao despacho da jurisdicionada, está a planilha com o valor estimado para a licitação (pág. 286-288 do ID 905186).
101. Trâmites necessários para a licitação foram realizados, até que em junho/2019, foi publicado aviso de licitação (pág. 115 – ID 905187) marcando para o dia 24/06/2019, a abertura do pregão eletrônico para contratação ora em análise. O valor estimado constante no aviso foi de R\$ 6.989.187,46.
102. Ocorre que a licitação foi suspensa pela própria administração em decorrência de impugnações apresentadas (pág. 861 – ID 905187).
103. As impugnações foram respondidas (pág. 865-874 do ID 905187 e pág. 1-77 do ID 905189). No entanto, em decorrência das impugnações e respostas, foi confeccionado novo termo de referência para o certame (pág. 77-123 do ID 905189), que por sua vez, ocasionou a confecção de novas planilhas de custos e formação de preços, conforme despacho (pág. 202).
104. A partir da página 254 (ID 905189), estão juntadas as novas planilhas. A planilha consolidada está na página 578-582 do ID 905189. Verifica-se que a responsável pela elaboração dessas planilhas, nessa ocasião, é a senhora Cíntia Araújo do Nascimento.
105. Após demais trâmites necessários, a sessão pública foi aberta, os atos correlatos praticados até a suspensão do certame determinada por esta Corte.
106. Pois bem, o relato acima demonstra que, como alegado pelos defendentes Weyder Pego e Jaqueline Teixeira, a administração pública buscou orçamento do serviço a ser contratado junto às empresas do ramo pertinente.
107. Após instrução do processo administrativo na Sesau, inclusive, com a confecção das planilhas de composição de custos, os autos foram encaminhados para a Supel para pesquisa de preços, ocasião em que empresas foram solicitadas a encaminhar orçamento do serviço a ser contratado.
108. Interessante observar que as empresas, após receberem os e-mails, questionaram vários pontos do termo de referência, levando a administração pública a retificá-lo por algumas vezes. No entanto, nenhuma delas forneceu o valor que se propunha para realização do serviço. Ressalte-se que não há qualquer obrigatoriedade de empresas fornecerem orçamento.
109. Pode-se ver, portanto, que o responsável pela pesquisa de preços, senhor Weyder Pego, não ficou inerte. Os documentos demonstram que ele buscou desincumbir-se dessa atividade. No entanto, não obteve respostas das empresas consultadas.
110. Sem a resposta das empresas, o valor orçado para a licitação baseou-se nas planilhas de composição de custos elaboradas pela Sesau.
111. O senhor Weyder argumenta que essa metodologia é regular e comum para determinados tipos de serviços, como os de vigilância, transporte escolar, limpeza e conservação. Nesses, o valor estimado é dado pelos preços constantes em cadernos técnicos.
112. A fixação de valor estimado é exigência legal. A administração tem de fixar um valor de referência ou mesmo valor máximo para a contratação.
113. Nas contratações de serviços, o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 dispõe que:
- Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
- (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
114. O art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, estabelece a necessidade de haver orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.
115. Importante mencionar que a Supel possui regramentos orientando a elaboração do valor estimado para licitações.
116. Em 2013, a Supel aprovou a Portaria n. 12, de 05/03/, dispondo sobre normas para a realização das cotações de preços de mercado no âmbito da GEPEAP/SUPEL.
117. Recentemente, a Supel aprovou uma nova portaria para realização de cotações de preços. Trata-se da Portaria n. 238, de 1º/11/19.
118. O art. 2º estabelece os parâmetros para a pesquisa de preços:
- Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Os parâmetros poderão ser utilizados de forma combinada ou não, priorizando-se os previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A impossibilidade de utilização preferencial dos parâmetros previstos nos incisos I, II e III deve ser justificada e comprovada mediante a juntada de documentos que evidenciem ter havido efetiva tentativa de emprego deles.

§ 3º A definição dos parâmetros utilizados, no caso concreto, para a realização da pesquisa de preços, deve ser formalmente justificada e a instrução processual deverá conter a documentação comprobatória das razões que forem, para tanto, invocadas. § 4º A pesquisa de preços realizada exclusivamente com a utilização do parâmetro previsto no inciso V, somente será admitida quando comprovada a inviabilidade de utilização dos parâmetros previstos nos incisos I, II, III e IV.

§ 5º Os preços fixados nas tabelas referidas no inciso I, metodologicamente produzidas, elaboradas pela administração ou contratadas de instituições especializadas, são suficientes para estimar os preços da licitação, dispensando a utilização de outras fontes.

§ 6º Havendo se esgotado todos os recursos disponíveis de pesquisas de preços (devidamente comprovado por instrução processual), no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que essa indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar.

119. Importa destacar, para a presente análise, o disposto no §5º acima. De acordo com o dispositivo, o parâmetro do inciso I é suficiente para a fixação do valor estimado da licitação, dispensando-se, assim, os demais meios.

120. O inciso I, do art. 2º dispõe sobre tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais.

121. O Anexo I da portaria define o que se entende por tabelas referenciais:

4.1. Parâmetro I – Tabelas Referenciais constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia

4.1.1. Tabelas referências, cadernos técnicos ou outro preço pesquisado conforme metodologia técnica própria para definição de preços licitatórios ou de contratos administrativos com a administração pública, disponíveis no âmbito estadual ou nacional, são suficientes para estimar o preço da licitação, não carecendo de outros preços, salvo se, demonstrado tecnicamente pelo setor motivador, a necessidade de complementação da pesquisa.

122. O disposto na Portaria n. 238/19 vai ao encontro dos argumentos apresentados pelo senhor Weyder Pego. A utilização das planilhas de composição de custos como metodologia para se fixar o valor orçado da licitação é regular.

123. Observa-se que foi construída uma planilha de composição de custo para cada unidade de saúde, contendo custos com mão de obra e equipamentos/materiais.

124. A planilha de composição de custo anexada aos autos segue o modelo estabelecido na IN n. 05/2017, com módulos distintos de acordo com a natureza do custo.

125. Quanto aos gastos com mão de obra, pode-se verificar que a administração pública valeu-se do acordo/convenção coletiva para realização dos cálculos.

126. Quanto aos equipamentos/materiais, como dito acima, foi juntado aos autos (pág. 704-908 do ID 905184) relatórios de cotações de produtos/insumos diversos, tais como esponja, freezer, seladora, água sanitária, lixeira, pano, rodo, sabão em pó, carrinho limpeza etc.

127. Pode-se ver que as informações constantes nas planilhas de custos têm suporte.

128. Ainda que as cotações tivessem sido respondidas pelas empresas consultadas, a administração não estaria desobrigada de elaborar as planilhas de composição de custos. A confecção destas é exigência legal, conforme art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93.

129. Importante registrar que não é objeto destes autos verificar se os valores estimados e/ou das planilhas de composição de custos estão adequados/corretos. A análise dos preços em si demandaria tempo razoável e a participação de auditores de diferentes especialidades.

130. O que está em discussão é verificar se metodologia utilizada atende ao ordenamento jurídico.

131. À luz do exposto acima, não se verificam irregularidades no procedimento adotado para fixação do valor estimado da licitação, devendo, portanto, ser afastada a presente irregularidade e, conseqüentemente, a responsabilidade dos jurisdicionados. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, na linha do entendimento do Corpo Técnico, a priori, compreende-se que a Representante não demonstrou, por meio de elementos probatórios, que a não republicação do edital em decorrência da supressão das regras previstas no Anexo V, conforme veiculado no Adendo Esclarecedor (fls. 129 – ID 917926), tenha lhe impossibilitado de participar do certame. Em verdade, como bem narrado pela Unidade Técnica, ao tempo dos fatos, a interessada não apresentou impugnação; e, apenas após delongado lapso temporal (em que ocorreu a abertura da sessão, a fase de lances, a análise das propostas, a classificação das propostas e o início da fase de habilitação), ou seja – apenas ao conhecer as empresas que foram classificadas – é que contestou o procedimento junto a este Tribunal de Contas, porém, sem apresentar os documentos que comprovem ter ela sofrido prejuízos.

Registre-se, porém, que se houvesse a comprovação de que a Representante, realmente, veio a sofrer prejuízos diante da alteração em voga, a regra aplicada seria aquela descrita no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, seguindo o entendimento descrito na DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO. Entretanto, não existiu a apresentação de elementos probatórios nesse sentido.

Em complemento, de igual modo que o Corpo Instrutivo, entende-se que o eventual descumprimento ao regramento sobreposto não pode ser considerado, isoladamente, como fator exclusivo para a nulificação da fase externa da licitação, uma vez que a lei, em substância, visa ao atendimento da finalidade pública.

Ao caso, cabe considerar também que, mesmo com a alteração discutida, diversas outras empresas participaram do certame, ou seja, a licitação transcorreu num ambiente de ampla competitividade. Dessa forma, nesse juízo prévio, entende-se que deve ser sopesada a imputação, para afastar o apontamento em tela.

No que diz respeito à exigência de reconhecimento de firma, presente na Cláusula 10ª do Termo de Referência (fls. 54-56, ID 917926), conforme bem abordado pela Unidade Técnica, tem-se que decorre dos próprios normativos da SUPEL (art. 6º da Orientação Técnica n. 001/2017), desse modo, os responsáveis apenas agiram no cumprimento dos deveres afetos as suas funções, ao inserirem a referida previsão no edital.

E, de todo o modo, como destacado pelos Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, os demais termos do edital e anexos, na senda da Cláusula 10.d5 (fls. 55, ID 917926), deixam bem claro que a referida exigência não tem o condão de inabilitar aquelas empresas que apresentaram os documentos sem o reconhecimento de firma. Dessa feita, corrobora-se o entendimento técnico pela exclusão deste apontamento, considerando que ele não restringiu a competitividade do certame, tendo em conta o elevado número de empresas que participaram da disputa.

Relativamente à pesquisa de preços, observa-se um levantamento técnico detalhado entre os parágrafos 81 e 105 (fls. 8023/8026, ID 966189), o qual indica que a Administração Pública, de fato, efetivou orçamento dos serviços a serem contratados junto às empresas do ramo. Ademais, também restou evidenciado que os responsáveis pelo procedimento cumpriram bem o desiderato, em que pese as dificuldades em obter as cotações.

Nesse particular, restando infrutífero obter os preços médios com base em cotações no mercado, tal como afirmou a Unidade Técnica, pode-se utilizar dos preços referenciais praticados no âmbito da Administração Pública, a exemplo do descrito no art. 2º da Portaria n. 238/19/SUPEL-CI. Nesses termos, ratifica-se o entendimento dos Auditores de Controle Externo para excluir a impropriedade e a responsabilidade dos envolvidos.

Quanto às demais peculiaridades e desdobramentos afetos ao afastamento dos fatos representados, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação per relationem ou aliunde, adota-se a manifestação do Corpo Técnico como razões de decidir, de modo a integrá-la a esta decisão.

No que concerne à impropriedade remanescente (ausência da previsão dos custos unitários do adicional de insalubridade), os Auditores de Controle Externo efetivaram a seguinte análise:

[...] 3.4. Insalubridade

132. Por fim, a ausência do cômputo dos custos com adicional de insalubridade nas planilhas de custo e formação de preço foi outra irregularidade abordada.

133. A irregularidade foi imputada aos senhores Sebastião Flaviano Andrade Concenço e Francisco Carlos da Silva por terem elaborado as planilhas de composição de custo sem incluir o adicional de insalubridade; ao senhor Leonardo Terceiro de Carvalho por, na condição de chefe de unidade, ter afirmado que as planilhas estavam aptas a serem utilizadas; e a senhora Nilseis Ketes Costa, pregoeira, por modificar as regras do edital, quanto a esse ponto, após as fases de lances.

134. Como mencionado no tópico 2, Francisco Carlos da Silva e Leonardo Terceiro de Carvalho não apresentaram razões de justificativas.

135. Sebastião Flaviano inicia sua defesa (932152) pelo mérito, admitindo a procedência do apontamento ao reconhecer o erro de não computar gastos com insalubridade. Aduz que não agiu de má-fé e finaliza sua peça com uma preliminar, ao argumentar que as planilhas utilizadas no certame não foram as que ele confeccionou.

136. Nilseia Ketes, por sua vez, alega que:

- Independente da ausência de insalubridade nas planilhas da Sesau, as empresas têm obrigação legal de arcar com o gasto;
- A inclusão do adicional de insalubridade não majorou as propostas;
- Não houve modificação de regras após a fase de lances.

137. Analisemos.

138. Como visto no tópico anterior, no início da instrução do processo SEI 0036.341348/2018-84, foram confeccionadas as planilhas de composição de custos do serviço a ser contratado (pág. 909-1047 do ID 905184). Os autores dessas planilhas foram os senhores Francisco Carlos Silva de Oliveira, gerente administrativo – Sesau/RO, e o ora defendente Sebastião Flaviano Andrade Concenço, agente administrativo – HBAP/Sesau. O senhor Leonardo Teixeira de Carvalho, por sua vez, elaborou despacho afirmando que as planilhas estavam aptas para utilização pela Supel.

139. Ocorre que essas planilhas foram refeitas/retificadas no decorrer da instrução processual em razão das alterações promovidas no termo de referência.

140. Observa-se que após retificações no termo de referência, o processo foi encaminhado aos cuidados dos senhores Tiago e Cíntia para elaboração de planilhas de custo (pág. 202 – ID 905189).

141. As planilhas (pág. 702 e ss. – ID 905189) efetivamente utilizadas no certame foram confeccionadas pela senhora Cíntia Araújo Nascimento, conforme documentos nos autos (pág. 697-701 e 1028 do ID 905189).

142. Assim, assiste razão ao defendente Sebastião Flaviano. As planilhas que ele confeccionou não foram utilizadas no certame.

143. Todavia, as novas planilhas padecem do mesmo problema.

144. Para cada unidade de saúde, foram confeccionadas 02 (duas) planilhas: uma utilizando o método de incineração e outra, o método de autoclavagem e incineração (vide, por exemplo, as planilhas do Hospital de Base: pág. 702-718 e 719-736, respectivamente, do ID 905189).

145. Em todas as planilhas (pág. 702-1027 do ID 905189), o custo com insalubridade é zero.

146. No relatório de instrução inicial, consta que na composição dos custos dos hospitais de Buritis e São Francisco (pág. 961-1027 do ID 905189), chegou-se a computar o gasto com insalubridade para o agente de coleta de resíduo noturno. Na verdade, o gasto computado foi o de adicional noturno.

147. Assim, não foi computado gasto com adicional de insalubridade para nenhum profissional de nenhuma das unidades de saúde.

148. O motivo para isso está nas respostas dadas às impugnações impetradas antes da abertura da sessão pública do pregão.

149. Questionada pelas empresas LV Soluções Ambientais (pág. 1210-1220 do ID 905189) e Amazon Fort (pág. 1242-1276 do ID 905189) acerca da ausência da insalubridade nas planilhas de custos, a Sesau (pág. 34-47 do ID 905191) respondeu nos seguintes termos:

(...) Resposta: Considerando que a CCT prevê: PARÁGRAFO SEGUNDO: Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação. Considerando que Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar não se encontra na categoria citada no PARÁGRAFO SEGUNDO, mas em Atividades na Área da Saúde.

Dessa forma, a CCT não versa sobre essa obrigatoriedade do grau máximo de insalubridade para o Agente de Coleta de Resíduo Hospitalar. Para que seja acrescentado tal valor é necessário justificativa, sendo que a própria Convenção que rege o profissional não dita essa obrigação. De forma justificada e comprovada, tal item poderá ser revisto e adicionado. (...)

150. A Sesau justificou que a ausência de gastos com insalubridade nas planilhas de composição de custos foi em razão de a convenção coletiva de trabalho não estipular esse adicional para os agentes de coleta de resíduo hospitalar.

151. A sessão do pregão foi aberta nesses termos quanto à insalubridade.

152. A empresa M. X. P. Usinas de Incineração de Resíduos Ltda. ME apresentou menor preço para os lotes I, II, III, VII e IX (pág. 69-104 do ID 905191). O valor total foi de R\$3.506.009,34 (três milhões, quinhentos e seis mil, nove reais e trinta e quatro centavos).

153. Já a Preserva Soluções Ltda. ME ofertou menor preço para os lotes IV, V, VI, VIII e X (pág. 105-208 do ID 905191), totalizando R\$3.412.425,84 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

154. A M. X. P. Usinas de Incineração de Resíduos Ltda. ME incluiu gasto com insalubridade em sua proposta; a Preserva Soluções Ltda. ME não.

155. As planilhas de custos dessas empresas foram submetidas à análise de conformidade com as regras editacionais. Nessa ocasião, verificou-se que a convenção coletiva determinava o pagamento de insalubridade.

156. Consta no Parecer n. 8/2020/SUPEL-SIGMA (pág. 230-511 do ID 905191) que os agentes de coleta fazem jus ao adicional de insalubridade. Não só eles, mas os motoristas também.

157. Uma vez que as planilhas de composição de custos elaboradas pela Sesau não previam gasto com adicional de insalubridade, a proposta da M. X. P. tinha de ser retificada de acordo com o referencial da Sesau. Assim, por meio do já citado Parecer n. 08/2020, a Supel consignou a necessidade de a M. X. P. Usinas ajustar o valor do adicional para R\$0,00, uma vez que ela havia computado gasto de 20% sobre o salário-mínimo:

Agente de Coleta (Diurno) – Salário da Categoria R\$ 1.296,49.

01) Quanto ao MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:

Item A – Salário Base: R\$ 1.296,49. O valor está correto.

Item C – Adicional de Insalubridade (40% sobre o salário mínimo vigente): Ajustar o valor para R\$ 0,00. Esse valor deverá ser ajustado no realinhamento no ato da Assinatura do Contrato, uma vez que o profissional faz Jus a esse benefício. (sublinhamos).

Importante: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA

INSALUBRIDADE - As empresas da categoria econômica pagarão adicional de Insalubridade aos trabalhadores que laborem na condição abaixo:

a) PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos trabalhadores que realizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação de estabelecimentos como: Aeroportos, Rodoviárias, Clubes, Lojas de Departamentos ou Magazines, Concessionárias de Veículos, Supermercados, Atacadistas, Fábricas, Shoppings, Praças, Espaços de Eventos, Instituições de Ensino Públicas e Particulares, Condomínios, Instituições Financeiras, órgãos da administração pública com atendimento direto ao público, órgão do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecimentos que realizam treinamentos e cursos, Presídios, Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde, Laboratórios e equivalentes, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento).

b) PARÁGRAFO SEGUNDO: Em áreas internas e externas de estabelecimentos hospitalares públicos e privados, como Maternidades, Pronto Socorro, Postos de Saúde, UPAs, laboratórios, hemocentros, e ambientes hospitalares em geral, as empresas obrigatoriamente pagarão o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (Quarenta por cento) para todos os trabalhadores da área de limpeza e conservação.

c) PARÁGRAFO TERCEIRO: A base de cálculo para pagamento do Adicional de Insalubridade será o salário mínimo nacional.

d) O Profissional FAZ JUS a essa gratificação por estar laborando sob as mesmas condições constantes na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA QUE TRATA - DA INSALUBRIDADE. Assim sendo é justo que o mesmo receba esse adicional.

e) caso a empresa venha sagrar-se vencedora desse lote, esse valor deverá ser ajustado no realinhamento no ato da Assinatura do Contrato. (negrito no original)

158. De acordo com o parecer, embora fosse necessário pagar esse adicional, na planilha o valor tinha de ser R\$0,00 e, quando da assinatura do contrato, seria feito realinhamento para inclusão dessa despesa.

159. Essa análise e texto repete-se ao longo do referido parecer, bem como no Parecer n. 11/2020/SUPEL-SIGMA (pág. 820-1335 do ID 905191), ao tratar da insalubridade.

160. Após as devidas análises, a proposta de preços e planilhas de custos da M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. ME foram apresentadas (pág. 1290-1335 do ID 905191) sem que constasse custo com insalubridade.

161. A proposta e as planilhas de composição de custos da Preserva Soluções também foram submetidas à análise. A proposta e planilhas ajustadas estão acostadas aos autos (pág. 1555-1645 do ID 905191) sem constar custo com adicional de insalubridade.

162. Pode-se verificar que a problemática toda ocorreu por erro na interpretação da convenção coletiva. A planilha foi confeccionada sem considerar essa despesa.

163. No entanto, a cláusula segunda da CCT/2019 (ID 966128) dispõe expressamente que os funcionários que desempenham o serviço de coleta de resíduos hospitalar fazem jus a esse benefício

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de asseio, conservação, limpeza pública e ambiental, limpeza urbana, varrição, remoção, coleta de lixo privados e públicos/urbanos, coleta de resíduos hospitalares e industriais, bem como terceirização e/ou locação de mão-deobra em geral, com abrangência territorial em Alta Floresta D'Oeste/RO, Alto Alegre Dos Parecis/RO, Alto Paraíso/RO, Alvorada D'Oeste/RO, Ariquemes/RO, Buritis/RO, Cabixi/RO, Cacaúlândia/RO, Cacoal/RO, Campo Novo De Rondônia/RO, Candeias Do Jamari/RO, Castanheiras/RO, Cerejeiras/RO, Chupinguaia/RO, Colorado Do Oeste/RO, Corumbiara/RO, Costa Marques/RO, Cujubim/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, Guajará-Mirim/RO, Itapuã Do Oeste/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Machadinho D'Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Mirante Da Serra/RO, Monte Negro/RO, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Nova Mamoré/RO, Nova União/RO, Novo Horizonte Do Oeste/RO, Ouro Preto Do Oeste/RO, Parecis/RO, Pimenta Bueno/RO, Pimenteiras Do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Presidente Médici/RO, Primavera De Rondônia/RO, Rio Crespo/RO, Rolim De Moura/RO, Santa Luzia D'Oeste/RO, São Felipe D'Oeste/RO, São Francisco Do Guaporé/RO, São Miguel Do Guaporé/RO, Seringueiras/RO, Teixeirópolis/RO, Theobroma/RO, Urupá/RO, Vale Do Anari/RO, Vale Do Paraíso/RO e Vilhena/RO. (negrito no original)

164. Citou-se a CCT/19 pois quando da elaboração das planilhas utilizou-se essa convenção.

165. O dispositivo acima é claro: a convenção abrange a categoria de resíduos hospitalares.

166. A ausência do gasto com adicional de insalubridade viola o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e, como abordado na instrução inicial, pode acarretar sérios problemas à execução contratual. Todavia, os problemas decorrentes da planilha de composição incompleta não se resumem à fase de execução contratual. A elaboração de propostas acabou sendo afetada.

167. As planilhas de composição de custos construídas para o pregão (pág. 702-1027 do ID 905189) são compostas de vários módulos.

168. Os custos de alguns desses módulos decorrem de determinação legal, tais como a remuneração com funcionários. Nesses casos, as empresas não detêm margem/liberdade para praticarem o preço que entenderem, ao contrário, elas têm de seguir o ordenamento.

169. Como bem ressaltado pela pregoeira, a despesa com insalubridade se enquadra nesse tipo, ou seja, é imposto pela legislação, no caso, pela convenção coletiva. Não há liberdade para empresas pagarem ou não essa despesa. Tem de ser paga. Também não há liberdade quanto ao valor a ser pago. A convenção (cláusula 12ª) determina o pagamento de 40% sobre o salário-mínimo desse adicional.

170. Em outros módulos, no entanto, há liberdade para as empresas proporem seus preços. Podemos citar, como exemplo, gastos com insumos, materiais, lucros. Nesses casos, as empresas têm liberdade para ofertarem o preço que entenderem viável. O mercado é que balizará esses valores.

171. À medida que a Sesau dispensou, num primeiro momento, a despesa com adicional de insalubridade, as empresas trabalharam com os custos variáveis num sentido, com uma orientação. No entanto, a Sesau ao informar, já em adiantada fase do pregão, que as vencedoras teriam de arcar com essa despesa, a proposta apresentada pela empresa acabou sendo desfigurada.

172. A pregoeira, em sua defesa, afirma que as propostas apresentadas não serão majoradas com a inclusão do adicional de insalubridade. No entanto, como incluir despesa com insalubridade e manter o valor da proposta inicial sem considerar os demais componentes da planilha de custo?

173. Eis a necessidade de que todos os gastos estejam incluídos na planilha de composição de custos, de acordo com o normativo legal.

174. A propósito, é preciso mencionar que realinhamento para alteração de valor contratual ocorre desde que presentes as condições do art. 65, II, "d" da Lei n. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do

príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. 175. De acordo com o dispositivo acima, modificação do contrato para justa retribuição do contratado se dá em decorrência de fatos imprevisíveis, ou de fatos previsíveis de consequências incalculáveis ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Não é o caso destes autos.

176. Como dito, a problemática se deu em razão de não ter sido prevista, na planilha de composição de custos, a despesa com insalubridade.

177. Se por um lado há, em tese, infringência ao art. 7º. §2º, II, da Lei n. 8.666/93, por outro, a responsabilidade dos agentes públicos chamados aos autos tem de ser afastada.

178. Falta legitimidade aos senhores Sebastião Flaviano Andrade Concenço, Francisco Carlos da Silva e Leonardo Terceiro de Carvalho para figurar no polo passivo deste processo, uma vez que, não foram eles que elaboraram as planilhas efetivamente utilizadas no pregão eletrônico.

179. Quanto à pregoeira, não há conduta irregular dela que ensejaria responsabilização. Explica-se.

180. A conduta irregular imputada a ela foi a de permitir a alteração de regras do edital após a fase de lances. De acordo com a instrução inicial:

(...) Não há, então, um partilhar do processo decisório e, portanto, não há, em regra, a responsabilização solidária, como ocorre no certame convencional. No presente caso, a Senhora Nilseia Ketes Costa, pregoeira oficial, coordenou os trabalhos da equipe de apoio, e decidiu sozinha ao disponibilizar no sistema comprasnet a abertura do campo anexo para que fossem encaminhadas planilhas com ajustes e as justificativas não previstas no edital (ID 917941, pág. 7908).

Senhor (a) representante,

Em atendimento ao item 11.5.2.1 do edital estamos encaminhando o segundo relatório técnico da planilha referente ao Pregão Eletrônico 153/2019. Já foi disponibilizado no sistema comprasnet a abertura do campo anexo para que encaminhe a planilha ajustada e as justificativas se necessárias. O campo anexo ficará disponível para envio da planilha ajustada até as 10:00hs (horário de Brasília) do dia 03.06.2020 conforme dispõe o subitem 11.5.2.1 do edital. Favor atestar o recebimento.

att, Nilseia Ketes

Costa Pregoeira

Por esta irregularidade, deve ser responsabilizada Senhora Nilseia Ketes Costa, na qualidade de pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por disponibilizar no sistema comprasnet a abertura do campo específico para o encaminhado de planilhas com ajustes relativos à composição da remuneração antes não previstas o edital, consistentes no adicional de insalubridade não computado anteriormente, comprometendo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

181. Não houve modificação de regras. Ajustes nas propostas e planilhas de custos estavam previstos no edital, conforme cláusula abaixo transcrita (pág. 12 – ID 917926):

11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, permitindo a consistente avaliação dos serviços apresentado conforme modelo Anexo V do Anexo I – Termo de Referência. (destaques no original)

11.5.2.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo). (sublinhamos)

11.5.2.2. O (A) Pregoeiro (a) submeterá ao técnico competente (contador/comissão designada), ou Secretaria de origem, para que os mesmos emitam um parecer, o qual subsidiará a decisão de aceitação/desclassificação da proposta no certame. 11.5.2.3. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a).

11.5.2.4. Informamos ainda, que as licitantes que deixarem de encaminhar ou encaminharem suas Planilhas de formação de custos, com itens que deveriam constar inicialmente (custos imprescindíveis para a precificação da proposta, conforme a IN 05/2017/MPOG), serão desclassificadas.

182. Aliás, os ajustes promovidos foram justamente para deixar as planilhas das licitantes nos termos das planilhas da Sesau. Como visto acima, a M. X. P Usina chegou a incluir gastos com insalubridade. No entanto, a Supel consignou a necessidade de retirar esse gasto da planilha e, por ocasião da assinatura do contrato, seria feito realinhamento para englobá-lo no contrato.

183. Assim, não se verifica conduta irregular da pregoeira ao agir da forma preconizada no edital. A dubiedade acerca do cômputo (ou não) do adicional de insalubridade não pode ser imputada a ela. Esse problema é anterior. Na condução do pregão, coube a ela agir na conformidade dos dispositivos acima.

184. Pelo exposto, verifica-se que as irregularidades imputadas na instrução inicial acerca da insalubridade foram afastadas por falta de legitimidade aos responsáveis e por inexistência de conduta irregular.

185. Todavia, como dito, a irregularidade persiste. É necessário, portanto, chamar aos autos o(s) responsável(eis) pela irregularidade.

186. Nesse ponto, importa mencionar que o apontamento em tela tem o condão de anular o certame e ensejar responsabilidade a quem o praticou. Todavia, a adoção de tais medidas sem que se abra oportunidade de manifestação viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

187. Em razão dessa irregularidade, deve ser chamada aos autos a senhora Cíntia Araújo Nascimento. Foi ela quem elaborou as planilhas de composição de custos (pág. 702-1027 do ID 905189) utilizadas no pregão, consoante documentos nos autos (pág. 697-701 e 1028 do ID 905189).

188. Dada a repercussão que a irregularidade traz para a licitação, inclusive, para seu preço final, é necessário manter o certame suspenso até que todos os fatos sejam devidamente apurados/esclarecidos. [...]. (Sem grifos no original).

As caso, tal como delineou a Unidade Técnica, há a necessidade de previsão dos custos com o adicional de insalubridade na composição dos preços unitários, tal como definido na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/19 (ID 966128), justamente por imposição da legislação que abrange os profissionais que trabalham com a coleta de resíduos hospitalares.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a falta de previsão dos custos com o adicional de insalubridade, sendo esta uma despesa obrigatória, viola o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e, no caso, pode acarretar sérios problemas tanto para oferta de propostas pelos licitantes quanto na fase de execução contratual.

Desse modo, inclusive diante do próprio reconhecimento da falha por alguns responsáveis, evidencia-se a materialidade do apontamento, bem como o risco e a relevância diante das consequências para a contratação, o que motiva a manutenção da Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, da suspensão do curso da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

Quanto à responsabilização, compreende-se que as planilhas efetivamente utilizadas no certame e que contêm o vício, decorrente da falta de previsão do adicional de insalubridade (fls. 702 e ss. do ID 905189), foram confeccionadas pela Senhora Cíntia Araújo Nascimento, conforme documentos nos autos (fls. 697-701 e 1028, ID 905189). Desse modo, não há como estabelecer o nexo causal entre o citado vício e aqueles jurisdicionados até então responsabilizados nestes autos pelo apontamento (Senhores Sebastião Flaviano Andrade Concenço, Francisco Carlos da Silva e Leonardo Terceiro de Carvalho).

Nesse norte, compete determinar a audiência da Senhora Cíntia Araújo Nascimento para que apresente defesa, passando a compor o polo passivo destes autos.

Em complemento, tendo por base a manifestação da Unidade Técnica transcrita, também não se vislumbra conduta ilícita da Senhora Nilseia Ketes Costa, pregoeira oficial. Em verdade, dos recortes transcritos, afere-se que a referida servidora deliberou para que as planilhas fossem apresentadas com os ajustes necessários, tanto que uma das licitantes vencedoras apresentou a composição de preços incluindo os custos do adicional de insalubridade.

Por fim, visando evitar a perpetuação de contratações precárias para a prestação dos serviços de coleta dos resíduos hospitalares (na maioria dos casos, com custos mais elevados para a Administração Pública), sem prejuízo da responsabilização de quem deu causa a irregularidade, compete recomendar a SESAU que avalie a vantagem de se manter a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sopesando as consequências jurídicas (legais, contratuais), observada a manutenção dos valores das propostas obtidos na licitação, mesmo após a inclusão das despesas obrigatórias com o adicional de insalubridade; e/ou considere, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios.

Pelo exposto, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, com fulcro na previsão do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos arts. 62, inciso III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, Decide-se:

I – Determinar a notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, para que mantenham suspensa a licitação deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, conforme determinado nas Decisões Monocráticas DM 0133 e 151/2020/GCVCS/TCE-RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

II – Determinar a Audiência da Senhora Cíntia Araújo do Nascimento (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESAU, para que apresente razões de justificativas acerca da infringência descrita no item 4, 4.1, "a", do Relatório Técnico (Documento ID 966189), qual seja:

a) elaborar planilhas de composição de custos sem prever todos os custos unitários decorrentes da prestação do serviço, uma vez que se deixou de fora das planilhas a despesa com adicional de insalubridade, infringindo, em tese, o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

III – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir – visando evitar a perpetuação de contratações precárias para a prestação dos serviços de coleta dos resíduos hospitalares (na maioria dos casos, com custos mais elevados para a Administração Pública), que avalie a vantagem de se manter a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sopesando as consequências jurídicas (legais, contratuais), observada a manutenção dos valores das propostas obtidos na licitação, mesmo após a inclusão das despesas obrigatórias com o adicional de insalubridade; e/ou considere, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutra certame escoimado dos vícios;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que a responsável, citada no item II desta decisão, encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessários a esta Corte de Contas;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que por meio de seu cartório, notifique os responsabilizados em determinação e recomendação na forma do item I e III, bem como emita o competente Mandado de Audiência a responsável referida no item II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 966189) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), por meio de seus representantes legais e advogados constituídos, Senhores (as): Renato Juliano Serrate de Araújo (OBA/RO n. 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OBA/RO n. 3875); Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO n. 303-B e OAB/DF n. 47.206) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO n. 4923), bem como os (as) Senhores (as): Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPE; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira; Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP/SUPEL; Sebastião Flaviano Andrade Concenço (CPF: 811.995.972-87), Chefe de Unidade; Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF: 326.285.362-34), Coordenador; Leonardo Terceiro de Carvalho (CPF: 910.271.282-20), Chefe de Unidade da SESAU, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 23 novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2852/2020 - TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

RECORRENTE: Edilene Marcia de Souza Ferreira.
CPF n. 041.739.677-56.

ADVOGADO: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1. O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope judicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2. Em análise sumária, após análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente - *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - para conceder efeito suspensivo aos arts XIV, XV e XVI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19, apenas

quanto à Senhora Edilene Marcia de Souza Ferreira.

3. Tutela provisória de urgência concedida com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2020-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa, interposto pela **Senhora Edilene Marcia de Souza Ferreira** (CPF n.041.739.677-56) em face do Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2008, de 9.12.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou à recorrente débito advindo do dano ao erário, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de R\$ 163.550,30 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...).

m) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 13 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

n) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 14 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

o) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 15 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

XIV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.646,83 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 18.046,51 (dezoito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.545/3.546, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.m deste dispositivo;

XV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.746,17 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.160,96 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.547/3.548, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.n deste dispositivo;

XVI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, **Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56**, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 05/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 33.424,91 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 78.214,28 (setenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.549/3.550, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.o deste dispositivo;

(...).

XIX - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, visto que, entre a data das citações válidas, que ocorreram entre 21.8.2013 a 17.3.2014 e a presente data do julgamento (03.9.2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição quinquenal aos responsáveis abaixo nominados:

a) Afrânio Sergio Freitas da Silva, André Pereira Florenciano, Domingos Sávio Pereira, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, **Edilene Marcia de Souza Ferreira**, Ednéia Lucas Cordeiro, Eliana Alves de Azevedo, Francisco de Assis Carvalho Sombra, Gilvanete Pereira da Silva, Gracinda Cordeiro do Nascimento - Sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Heráclito Rodrigues Serra Filho Duran, Hildegardo Guerim, José de Oliveira, Marilene Aparecida da Cruz Penatti, Milton Luiz Moreira, Nair Fuchs, Ocení Costa e Silva, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Roni Peterson de Lima Rudek e a Empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.;

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual

n.154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do RITCE-RO;

(...).

2. Inicialmente, a defesa trouxe elementos indicativos da presença de equívocos no tocante à imputação dos débitos atribuídos à recorrente, vez que o Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO, condenou a responsabilizada ao pagamento de valores já satisfeitos anteriormente ao julgamento final do processo, por ordem do próprio Tribunal de Contas, como medida assecuratória à recomposição do dano.
3. Com efeito, a responsabilizada requereu tutela antecipada de urgência satisfativa por entender que há urgência no pedido, além da existência de probabilidade do direito, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96, que dispõe que cabe decisão antecipatória nos casos de fundado receio de consumação ou de grave irregularidade, podendo o Relator emitir ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado, de acordo com o § 1º do mesmo artigo acima citado.
4. Na oportunidade, suscitou a aplicação dos artigos 3ª-A e B da Lei Complementar n. 154/1996, que autorizam, no caso de grave irregularidade, a concessão de tutela de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos do provável provimento final, autorizando o Relator a expedir atos necessários ao seu cumprimento, bem como os artigos 300 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro nos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (no que couber), dentre outros.
5. Nesse contexto, pugnou pela suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 quanto à recorrente até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto afirma que está cabalmente demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.
6. Como preliminar de defesa, arguiu a nulidade dos atos de comunicação/citação (Doc.03), visto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 08/2013 (Doc. 04) remete à Decisão n. 26/2013/GCPCN (Doc. 05), decisão esta que acompanha a citação e não faculta à recorrente o recolhimento do débito.
7. A recorrente sustenta, em suas razões recursais, a insuficiência de documentos que fundamentaram o Acórdão impugnado, posto que não foram levados em conta o fato de que da citação não constava nenhum comando para o pagamento de possível dano ao erário e, ainda, que os valores apurados no Despacho de Definição de Responsabilidade estão totalmente garantidos nos autos por força dos valores retidos pela Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010).
8. Segundo ela, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), proferida no ano de 2011, verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em epígrafe, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória, determinando, à época, a retenção, pelo Secretário de Saúde Alexandre Muller, das duas faturas subsequentes da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no Hospital Infantil Cosme e Damião.
9. Por fim, a recorrente requer (ID=954027):
 1. Seja conhecida o presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;
 2. A via eleita é adequada para o enfrentamento da correção de ilegalidade, erro de fato e insuficiência de análise de documento em que se baseou a condenação ora contestada;
 3. Seja conhecida a preliminar de nulidade de citação;
 4. Seja conferido efeito suspensivo ao feito e/ou concedido a Tutela de Urgência requerida;
 5. Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular os termos do Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo nº 3488/2011- TCERO;
 6. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1 -TC 00904/19, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em face da recorrente, reconhecendo a inexistência de débito a ser imputado, já que os valores tidos como devidos foram devidamente retidos;
 7. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 3488/2010-TCERO, além de declarar improcedente o pedido de execução da Dívida Ativa não Tributária porque inexistente débito de sua responsabilidade naqueles autos;
 8. Desde já o deferimento da sustentação oral em Sessão virtual ou presencial na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento na Corte.

Por fim, a advogada que ora subscreve declara serem autênticas as cópias juntadas anexadas ao pedido de Revisão + Tutela de Urgência.

10. É o relatório, em apertada síntese.

Do juízo de admissibilidade recursal

11. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de admissibilidade estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursais da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão de ID=954341, o recurso é tempestivo.

Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

12. Observa-se que consta, nas razões recursais (ID=954027), pedido de tutela de urgência satisfativa para que sejam suspensos os efeitos dos itens XIV, XV, e XVI, constantes do dispositivo do Acórdão TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCERO, quanto à imputada, Senhora Edilene Marcia de Souza Ferreira, até a decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto demonstrada a probabilidade do direito da recorrente aliado ao risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

13. Na oportunidade, a recorrente argumentou que o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010 do processo principal), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em questão, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória e determinou, à época, a retenção, nas duas próximas faturas da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados ao Hospital Infantil Cosme e Damião.

14. Nesta linha de raciocínio, alega que o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 427/2011 (ID=29013), comprovou que os valores tidos como danosos foram, de fato, retidos (fls. 2.813/2.815) e que, conforme se depreende ainda do Relatório Técnico (Doc. 07), foram retidos valores a maior da empresa devedora solidária.

15. Por conseguinte, a recorrente defendeu, como preliminar de mérito, a nulidade dos atos de comunicação/citação expedidos (Doc.03), bem como aduziu que as imputações de débito direcionadas à recorrente por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a ela anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

16. Com efeito, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, que determinou a cobrança de valores de débito anteriormente retidos por determinação da Corte. Ante o equívoco constatado no mencionado acórdão e a fim de justificar o pedido de tutela provisória, a recorrente aduz que as Certidões de Responsabilização já foram cadastradas no sistema SITAFE, foram geradas as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a execução judicial, ou, se fosse o caso, fossem adotadas medidas alternativas.

17. A PGETC, se utilizando do preconizado no artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, realizou a inscrição dos débitos em dívida ativa, com o consequente protesto no 4º Cartório Distribuidor de Protesto de Porto Velho/RO.

18. Por isso, a recorrente enfatizou que o perigo da demora reside no fato de que, caso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que lhe imputaram o débito, ela poderá sofrer execução dos títulos, ter seu nome inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito, além da possibilidade de sofrer constrições de bens.

19. Quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), além de presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

20. À vista disso, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que, aparentemente, pode ser verificado no caso *sub examine*.

21. Registra-se, no entanto, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pela recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito recursal.

Do fumus boni iuris

22. O caput do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador o atribua, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

23. Depreende-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe, em seu artigo 995, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso e, em seu parágrafo único, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

24. Assim, sobre o efeito suspensivo dos recursos operados de forma *ope iudicis*, destaca-se um trecho do voto do então Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

"(...) Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil: 'No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo. No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.' (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis* nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerk Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei). Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados. Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (*ope iudicis*). Confira-se: 'Quando o efeito suspensivo é *ope legis*, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida. (...) Com efeito, o efeito suspensivo *ope iudicis* é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente. No caso do efeito suspensivo *ope iudicis*, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito. Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais. Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão *ad quem* agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei) (...)"

25. Com o objetivo de comprovar a probabilidade do direito alegado, a recorrente inicialmente explicou que o Acórdão recorrido expôs fatos ocorridos na coleta de resíduos de serviços de saúde no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, referente a serviço executado pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante contrato n. 045/PGE-2008, concluindo, em suma, que a condenação da defendente ao ressarcimento ao erário dos valores consignados no Acórdão AC1R-TC 00904/19 ocorreu de forma indevida, configurando enriquecimento ilícito do Estado, visto que a Administração já havia retido os valores questionados.

26. Como preliminar de defesa, a recorrente suscitou a nulidade dos atos de comunicação/citação (Doc.03), bem como aduziu que as várias imputações de débito consignadas no Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a ela anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário.

27. Ademais, em que pesem as condenações, a defesa alega que não há débito a ser pago pela recorrente, porquanto os aludidos valores já foram retidos por determinação da própria Corte, estando a obrigação totalmente satisfeita, o que torna plausível o que hora se requer. Por consequência, requereu que o Relator atenda os comandos legais quanto ao cancelamento das Certidões de Dívidas Ativas não Tributárias imputadas à recorrente, impedindo sua execução.

28. Pois bem. No que concerne à preliminar de nulidade da citação arguida pela defesa, não verifico no momento quaisquer irregularidades hábeis a considerar os atos de comunicação/citação até então realizados inválidos. Além disso, no tocante à imputação propriamente dita, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, uma vez que não é cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

29. No entanto, em análise do argumento da defesa referente à retenção de valores anteriormente realizados aos cofres do Estado, aparentemente assiste razão à recorrente, consoante se pode observar no Parecer Ministerial n. 555/2018 – GPEPSO (ID=697109), proferido pela Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos do processo n. 3488/2010, *in verbis*:

DA RETENÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Considerando o cumprimento da Decisão n. 008/2011 [às fls. 1257 e ss.], que em seu bojo determinou a retenção dos valores pagos à empresa ASP ambiental na monta de R\$ 166.776,3734, alusivos ao total dos pagamentos indevidos apurados na auditoria realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião e no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, cf. se verifica da documentação acostada às fls. 2587, 2588 e 2703 [Volume IX], tem-se que, neste momento, não se faz necessária a efetiva recomposição do erário, porquanto as importâncias tidas por danosas encontram-se devidamente guardadas nos cofres estaduais, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis, objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

30. Por essa perspectiva, apura-se que há plausibilidade no direito alegado, motivo que enseja a concessão do efeito suspensivo quanto aos itens XIV, XV, e XVI, constantes do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19, apenas quanto à imputada Edilene Marcia de Souza Ferreira, até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão. *In casu*, o exame da plausibilidade do direito alegado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal.

31. Registra-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já tem julgados em que também se verifica a concessão do efeito suspensivo *ope judicis*, em caráter excepcional, a exemplo do posicionamento consignado nos Recursos de Revisão referentes aos processos de número 00647/2019 e 2134/2019.

Do periculum in mora

32. A urgência alegada pela recorrente decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010, uma vez que fora imputado à recorrente débito proveniente de dano ao erário (em solidariedade), nos termos dos itens XIV, XV, e XVI, constantes do dispositivo do aludido Acórdão.

33. Após o trânsito em julgado do processo que imputou o débito, o departamento competente da SPJ encaminhou os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para formalização de PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (02776/19) contra a recorrente, imputando-lhe débito solidário proveniente do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=820933). Segundo a recorrente (ID=954027):

Importa ao caso transcrever o momento da individualização das Certidões de Responsabilização exarada pelo TCE-RO:

SRA. EDILENE MÁRCIA DE SOUZA FERREIRA e/outras

- 00133/2020/TCE-RO (id. 856085), AC1R-TC 00904/19 – Item XIV no valor de R\$ 18.505,33 (Dezoito mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) com período de atualização 30/03/2008 a 16/01/2020;
- 00134/2020/TCE-RO (id. 856086), AC1R-TC 00904/19 – Item XV no valor de R\$ 38.105,75 (trinta e oito mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) com período de atualização 30/03/2008 a 16/01/2020;
- 00135/2020/TCE-RO (id. 856087), AC1R-TC 00904/19 – Item XVI no valor de R\$ 80.218,55 (oitenta mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) com período de atualização 30/05/2008 a 16/01/2020;

Confeccionadas as Certidões de Responsabilização foram cadastradas no sistema SITAFE e geradas as Certidões de Encaminhamento a Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que no prazo de 90 (noventa) dias promovesse a EXECUÇÃO JUDICIAL, ou se fosse o caso, medidas alternativas.

Cumpre neste momento a Individualização das Certidões de Encaminhamento à DIVÍDA ATIVA formalizada:

SRA. EDILENE MÁRCIA DE SOUZA FERREIRA e/outras

- CDA nº 20200200231047 (Id. 864734)
- Responsabilização N. 133/2020/TCE-RO - PACED N. 2776/2019/TCE-RO.
- Valor do Débito 4048,20 Atualizado Até 30/03/2008
- Data do Envio: 18/02/2020
- Título 20200200231, Protocolo 8000833722, com data de emissão em 18/02/2020, protestado pela PGETC em 29/05/2020, no Cartório do 4º Ofício de Protestos de Porto Velho, no valor de R\$ 20.304,05, Saldo de 22.309,38, com retorno aos autos no (Id. 897023).
- CDA nº 20200200231048 (Id. 864736)
- Responsabilização N. 134/2020/TCE-RO - PACED N. 2776/2019/TCE-RO.
- Valor do Débito: 8.335,96 Atualizado Até 30/03/2008
- CDA nº 20200200231054 (id. 864737)

- Responsabilização N. 135/2020/TCE-RO - PACED N. 2776/2019/TCE-RO
- Valor do Débito 17.979,22 Atualizado Até 30/05/2008
- Data do Envio das Informações: 18/02/2020

(...).

Reside, no caso, o perigo da demora no fato de que, acaso seja negado efeito suspensivo ao recurso manejado, poderá a recorrente sofrer execução dos títulos acima citados, sem contar o fato de ter o seu nome Inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito, por culpa exclusiva do Tribunal de Contas, que não observou seu próprio comando.

34. Apresentados os argumentos e constatado que são aparentemente plausíveis, por ora, reside o perigo da demora no fato de que, caso seja negado o efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram o dano, poderá a recorrente sofrer execução dos títulos acima citados, ter seu nome inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito, além da possibilidade de sofrer constrições de bens.

35. Por tais razões, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pela recorrente a fim de se alcançar um resultado útil e eficaz dos autos em análise.

36. Desse modo, **em análise sumária**, entendo preenchidos, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19 que se referem à imputada Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56) até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão.

37. No ponto, frisa-se mais uma vez que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputaram dano à recorrente, individualmente, não se estendendo a suspensão aos demais responsáveis do mencionado acórdão.

38. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – CONCEDER a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99- A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos dos itens XIV, XV e XVI, do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto à imputada, Senhora **Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56)**, até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto a recorrente demonstrou a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem como a suspensão dos efeitos dos itens XIV, XV e XVI do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto ao débito imputado à Senhora **Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56)**, informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor deste *Decisum*.

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão à recorrente, por meio de sua Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-as que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Gabinete do Relator, 23 de novembro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01369/20

PROCESSO: 01556/19 - TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RESPONSÁVEIS: Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44) Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL no exercício de 2018;

Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72) Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL;

José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633-20) Contador (Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia);

Valdemilson de Souza Medeiros (CPF nº 106.839.922-87) Ex-Controlador Interno;

Evelin Thainara Ramos Augusto (CPF nº 008.649.292-69) Controladora Interna.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018 OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;
2. No curso do exercício financeiro o Gestor deve acompanhar/monitorar a execução financeira com intuito de prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.
3. A contabilidade do órgão, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, deve observar os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como a Resolução CFC nº 1.132/08 (aprova a NBC T 16.6- Demonstrações Contábeis) e na jurisprudência desta e. Corte de Contas.
4. No caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, o Tribunal de Contas poderá julgar irregular as Prestações de Contas do Órgão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodnei Antônio Paes – na condição de Superintendente e outro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44) – na condição de Superintendente da SEJUCEL, dando-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, inciso II combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da permanência das seguintes irregularidades formais:

a) descumprimento às determinações impostas pelos Acórdãos AC1-TC 01087/18 (Processo nº 01460/15) item IV; AC1-TC 00500/19 (Processo nº 01033/17) itens III e IV, bem como AC1-TC 00577/19 (Processo nº 02426/18) itens II e III, na forma narrada nesta Decisão, em Inobservância à Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c art. 11 da Lei Complementar 154/96.

II – determinar, via ofício, ao Senhor Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72), na qualidade Superintendente da SEJUCEL, ou quem vier a lhe substituir no cargo, que adote medidas para prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária, de forma que tenha recursos financeiros suficientes para atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da LC N.101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n.154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII;

III – determinar ao atual Superintendente da SEJUCEL, Senhor Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72) e ao Senhor José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633-20) Contador da Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir no cargo, para que nas próximas prestações de Contas sejam elaboradas Notas Explicativas, de forma a evidenciar as informações imperceptíveis, que não são capazes de ser expressas no corpo da demonstração por conta de sua natureza, facilitando sobremaneira o entendimento dos usuários, da sociedade e dos órgãos fiscalizadores, na forma da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e Portaria STN nº 437/2012 Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e Portaria STN nº 437/2012;

IV – Determinar ao Senhor Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72), na qualidade Superintendente da SEJUCEL e a Senhora Evelin Thainara Ramos Augusto (CPF nº 008.649.292-69), Controladora Interna da Superintendência, ou quem vier a lhes substituir no cargo, que promovam:

a) regularização dos Processos de diárias, os quais em sua maioria descumprem o Dec. 18.728/14 em seus art. 12 e 17. (Processos n. 0032.343843/2018-22, 0032.387064/2018-74, 0032.332285/2018-13 e 0032.354462/2018-12);

b) medidas de cumprimento à determinação constante do Item IV do Acórdão AC1-TC 01087/18 (Processo nº 1460/15) de forma que na prestação de Contas de 2020, apresentem em tópico específico no relatório circunstanciado, informações quanto às medidas adotadas para solução das determinações impostas, sejam aquelas de rotina, para que tais inconsistências não mais ocorram, seja aqueles pontuais que exijam medidas específicas, ou apresentem justificativas na impossibilidade de fazê-las, sob pena de multa pelo descumprimento.

V – determinar, via Ofício, ao Senhor Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72), na qualidade de Superintendente da SEJUCEL e a Senhora Evelin Thainara Ramos Augusto (CPF nº 008.649.292-69), Controladora Interna da Superintendência, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que na prestação de Contas de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes do item II a IV desta decisão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – recomendar a Senhora Evelin Thainara Ramos Augusto (CPF nº 008.649.292-69), na qualidade de Controladora Interna da SEJUCEL, ou quem porventura venha a substituí-lo no cargo, que a fim de contribuir com melhorias à Unidade de Controle Interno da Autarquia, promova o aperfeiçoamento do relatório do Órgão para que contenham as diretrizes da Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017;

VII – alertar ao Senhor Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72), na qualidade de Superintendente da SEJUCEL, ou quem porventura venha a substituí-lo no cargo, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade do exercício de 2020, caso haja reincidência no descumprimento das determinações impostas nesta Decisão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

VIII – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nas análises futuras acerca do cumprimento de decisões pretéritas, implemente aperfeiçoamento de exame de sua análise, com fins de evitar contradições em suas análises, aferindo ainda, quanto as medidas tempestivas para determinações futuras;

IX – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas do exercício de 2020 da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a V deste decisum;

X – intimar do inteiro teor desta decisão ao Senhor Jobson Bandeira dos Santos (CPF nº 642.199.762-72) na condição de Superintendente da SEJUCEL, os Senhores Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44) na condição de Ex-Superintendente da SEJUCEL, José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633-20), atual Contador da Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia, Valdernilson de Souza Medeiros (CPF nº 106.839.922-87) Ex-Controlador Interno e Senhora Evelin Thainara Ramos Augusto (CPF nº 008.649.292-69) atual responsável pelo Controle Interno da SEJUCEL, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI - após o atendimento de todas as determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01365/20

PROCESSO Nº: 01262/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado-PGE/RO.
 ASSUNTO: Representação – Suposto acúmulo indevido de cargos públicos.
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
 RESPONSÁVEL: Artur Pereira Maldonado – CPF: 878.356.572-87 – Servidor Público Estadual Efetivo – Médico.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. MÉDICO OCUPANTE DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, XVI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação é conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VI, §1º, da Lei Complementar 154/96 c/c os artigos 82-A, VI, §1º, e 80 do Regimento Interno.
2. Vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários de duas funções privativas de profissionais da saúde, nos termos do artigo 37, inciso XVI, "c" da Constituição Federal.
3. Acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, configura condição que se protraí no tempo, podendo ser investigada a qualquer tempo pela Administração Pública. (MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.9.2013).
4. Extinção, com resolução de mérito. Penalidade com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, interposta pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, em face de acumulação indevida de cargos públicos por servidor no âmbito do Estado de Rondônia e do Distrito Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I – conhecer a Representação formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do Senhor Artur Pereira Maldonado (CPF Nº. 878.356.572-87), médico, servidor público estadual, a teor do art. 52-A, VI, §1º, da Lei Complementar 154/96 c/c os artigos 82-A, VI, §1º, e 80 do Regimento Interno;
- II – julgar procedente a Representação formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, em face de infringência ao art. 37, caput, c/c alínea "c" do inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil/88, por parte do Senhor Artur Pereira Maldonado (CPF Nº. 878.356.572-87), médico, servidor público estadual, por restar comprovada violação aos princípios da legalidade e moralidade e acúmulo simultâneo de três cargos públicos de médico, entre o período de 24/07/2018 a 20/03/2019, no Governo do Estado de Rondônia (matricula 300150920) e no Distrito Federal (matriculas 16610245 e 14390892);
- III – multar o Senhor Artur Pereira Maldonado (CPF nº. 878.356.572-87), na qualidade médico servidor público estadual, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da infringência ao art. 37, caput, c/c com a alínea "c" do inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil/88;
- IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decisum no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Artur Pereira Maldonado (CPF nº. 878.356.572-87) recolha a importância consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão e sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 do Regimento Interno do TCE-RO e art. 71, §3º da Constituição Federal;
- V - intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Ministério Público do Estado – MP-RO, para conhecimento e medidas que julgar competente no âmbito de sua alçada;
- VI - intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, na pessoa da Procuradora do Estado, Drª Lívia Renata de Oliveira Silva, Diretora da Procuradoria Trabalhista, ou a quem venha lhe substituir;
- VII – notificar, do inteiro teor desta decisão o Senhor Artur Pereira Maldonado (CPF nº. 878.356.572-87), médico, servidor público estadual, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - determinar que após adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01361/20

PROCESSO: 02184/2018-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial - TCE
UNIDADE: Secretária de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento indevido de Gratificação de Atividades Específicas (GAE) a servidores da SESAU
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira (CPF: 085.341.442-49) – Ex-Secretário de Estado da Saúde – período de 22/11/2012 a 02/06/2016
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDORES DA SESAU. ILEGITIMIDADE DIRETA DO RESPONSABILIZADO NO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas deve ser julgada regular, quando o agente público não tem legitimidade específica para atuar no feito, bem como inexistem evidências no processo de ação omissiva por parte do gestor, exsurto por impositivo a declaração de regularidade das contas tomadas, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Deve o Órgão de Controle Interno do Estado - CGE, ao emitir Certificado de Auditoria, observar o nexo de causalidade entre o ato praticado e os agentes envolvidos de forma a serem instados a prestarem os devidos esclarecimentos. A omissão do gestor da CGE na indicação dos agentes responsáveis pelo ato ilícito praticado, pode ensejar responsabilização pelo Tribunal de Contas.
3. Imprescindível determinar, ao gestor da pasta de Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEGEP, que promova periodicamente auditoria interna na folha de pagamento do estado, com o escopo de sanar com possíveis irregularidades, mormente acerca de gratificações pagas sem observância legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - Processo Administrativo 01.2201.05313-0000/2017, com o objetivo de apurar possível irregularidade no pagamento de Gratificação de Atividade Específica – GAE, à servidores da SESAU que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no artigo 24, da LC nº 297/2004 e artigo 3º, da LC nº 1.386/04, em atendimento às determinações derivadas do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03458/2013 /TCE-RO - DM-GCPCN-TC 157/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no instaurada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - Processo Administrativo: 01.2201.05313-0000/2017, com o objetivo de apurar possível irregularidade no pagamento de Gratificação de Atividade Específica – GAE, à servidores da SESAU, de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira (CPF: 085.341.442-49), na qualidade de Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU, por ausência específica de legitimidade para cessar os pagamentos indevidos à título de gratificação (GAE), por ser de competência exclusiva da Secretaria

de Estado da Administração – SEAD, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno;

II. determinar, via ofício ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE, ou quem vier a substituí-lo, que ao emitir Certificado de Auditoria em processos de Tomada de Contas Especial, verifique minuciosamente, sobre a responsabilização dos agentes público de acordo com o grau de culpabilidade no processo, devendo trazer aos autos todos agentes que contribuíram para a ocorrência do ilícito, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, por deixar de indicar os responsáveis legítimos pela prática delituosa, causando prejuízo para a instrução processual e ao erário;

III. determinar, via ofício ao Senhor Paulo Francisco de Moraes (CPF: 689.580.132-49), na condição de Superintendente da SEGESP, ou quem vier a substituí-lo, que verifique periodicamente, por meio de auditoria interna, sobre a correta aplicação das leis de regência, mormente no que tange as gratificações concedidas aos servidores do quadro permanente do Estado de Rondônia, sob pena de ser responsabilizado pelo tribunal de Contas por omissão;

IV. intimar do teor desta Decisão, o Senhor Willianes Pimentel de Oliveira (CPF: 085.341.442-49), na qualidade de Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO e ao Senhor Paulo Francisco de Moraes (CPF: 689.580.132-49), na condição de Superintendente da SEGESP, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

V. determinar ao Departamento competente a adoção das necessárias providências aos termos desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01363/20

PROCESSO: 03280/2019/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
INTERESSADO: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23)
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL
Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 293/2019/DELTA/SUPEL/RO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. DIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se improcedente a Representação que quando os fatos representados revelam juridicamente admissível, vez que não ficou caracterizado direcionamento na licitação, via de consequência inexistiu violação aos princípios da impessoalidade, isonomia ou obtenção da proposta mais vantajosa.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23), em face de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, com o objetivo de eventual e futura aquisição de materiais de consumo (material médico-hospitalar/penso – “absorventes higiênicos, algodão hidrófilo, ataduras ortopédicas e outros), ao custo estimado de R\$ 20.821.258,20 (vinte milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), consoante normas e especificações contidas no processo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer a Representação, formulada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23), em face de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, com o objetivo de eventual e futura aquisição de materiais de consumo (material médico-hospitalar/penso – “absorventes higiênicos, algodão hidrófilo, ataduras ortopédicas e outros), posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados revelaram-se juridicamente admissíveis, não havendo que se falar em direcionamento de licitação ou violação aos princípios da impessoalidade, isonomia ou obtenção da proposta mais vantajosa, posto que a SESAU logrou êxito em demonstrar que o produto pretendido, além da praticidade e eficiência, atende a contento as necessidades dos pacientes internados em leitos, que necessitam de cuidados específicos;

II – arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 853015), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 937467), na DM-GCVCS-TC 0011/2020 (ID 853954) e nos fundamentos desta decisão;

III – intimar dos termos da presente Decisão a Representante, Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23) e, ainda, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade Secretário de Estado da Saúde - SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL/RO e, Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), na qualidade de Pregoeira Substituta da SUPEL/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01371/20

PROCESSO N. : 00627/2019 (Autos Originário n. 7305/2017)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial, objetivando apurar suposto dano ao erário, decorrente da irregularidade relativa à prestação de plantões especiais, bem como sobreposição de carga horária, por servidor do quadro efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho

JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho

RESPONSÁVEIS : Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91 - Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72 - Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho

ADVOGADOS : José Roberto de Castro - OAB/RO n. 2350
 Edir Espírito Santo Sena - OAB/RO n. 7124
 INTERESSADO : Ministério Público de Contas
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO ESTADO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a conseqüente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário do Estado.
3. Não tendo a defesa apresentado argumento hábeis a contestar a ocorrência de jornadas sobrepostas, que resulta em dano ao erário, impõe julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa.
4. Sobrestamento dos autos.

Precedentes: Acórdão n. 43/2017-Pleno, proferido no processo n. 3356/2013, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 16/2018-2ª Câmara, proferido no processo n. 3886/2016, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão n. 137/2020-1ª Câmara, proferido no processo n. 3562/2018, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves; e Acórdão n. 1140/2020-1ª Câmara, proferido no processo n. 6475/2017, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originada a partir da Representação autuada no processo n. 7305/2017 (ID 539.465), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta acumulação indevida de cargos públicos e a prestação de plantões especiais pelo médico do quadro efetivo do Estado Rogeres Augusto Barroso (matrícula n. 300022970, carga horária semanal de 40h), no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática n. 27/2019-GCBAA (ID 735.248), proferida no processo n. 7305/2017, que tratou da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de responsabilidade do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de se ter constatado, no curso do processo, o não cumprimento integral da jornada de trabalho contratada com o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, diante de conflitos de horários, que correspondem a 275 horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, no período de 2015 a 2017, repercutindo em dano ao Erário no montante de R\$ 26.356,36 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), em afronta ao art. 21 da Lei Complementar do Município de Porto Velho n. 385, de 2010, ao art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência);

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática n. 27/2019-GCBAA (ID 735.248), proferida no processo n. 7305/2017, que tratou da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de responsabilidade do Senhor Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, dando-lhe quitação, com supedâneo no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de ter concedido plantões especiais em quantidade superior a 30 horas semanais nos meses de julho e setembro de 2015; fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2016; janeiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, em infringência ao art. 4º, § 2º, III, da Lei Estadual n. 1.993, de 2008;

III – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, quanto à realização de plantões especiais em quantidade superior a 30 (trinta) horas semanais, consignada no item III, primeira parte, da DMDDR n. 0027/2019-GCBAA, vez que os plantões decorreram da necessidade de serviços por parte da Administração, bem como não possuía qualquer ingerência na formulação das escalas de plantões especiais, cuja responsabilidade compete à Administração do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

IV – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, e Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, quanto ao descumprimento do limite de 12 (doze) horas para a realização de plantões especiais (item III, segunda parte, da DM-DDR 0027/2019-GCBAA), pois não subsiste, in casu, violação ao art. 4º, caput, da Lei

Estadual n. 1.993/2008, no labor em sequência de dois plantões especiais, vez que o limite previsto, incidente na hipótese, proíbe apenas a extrapolação de 30 horas semanais;

V – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, quanto à realização de jornadas ininterruptas e/ou excessivas (item IV da DMDDR N. 0027/2019-GCBAA), pois inexistente preceptivo na Lei Estadual n. 1.993/2008, atinente à hipótese, no sentido de proibir a realização de plantões sucessivos até o limite da jornada legalmente estabelecida, bem como que a verificação do efetivo prejuízo à Administração deve considerar a realidade vivenciada nas unidades de saúde, não se podendo presumir a existência por simples inferência;

VI – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, quanto à inconsistência atinente à realização de plantões extras em hipótese não autorizada em lei (item IV da DMDDR N. 0027/2019-GCBAA), visto que inexistem previsões expressas na Lei Estadual n. 1993/2008 e Lei Complementar do Município de Porto Velho n. 390/2010, concernente a somar as horas semanais contratadas com outros entes, para fins de limitar a concessão de plantões especiais/extras;

VII – ABSTER de aplicar multa ao Senhor Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, Ex-Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por ter concedido plantões especiais acima do limite semanal permitido na Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterado pela Lei n. 2.957/2012), porquanto inexistem elementos nos autos que comprovem inequivocamente a ausência de necessidade de serviços para que fossem autorizados tais plantões, bem como por não se verificar má-fé por parte do jurisdicionado em descumprir o limite semanal imposto pela norma de regência, mas sim interpretação desconforme da Lei Estadual n. 1.993/2008, pois levou em consideração apenas o limite mensal de 120 (cento e vinte) horas, como bem registrado nas respectivas folhas de pontos dos plantões realizados ao Estado, nos exercícios de 2015 a 2017, sem se atentar para baliza semanal de 30 horas;

VIII – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de 26.356,36 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro/2017), até o mês de outubro/2020, corresponde ao valor de R\$ 30.099,04 (trinta mil, noventa e nove reais e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 40.332,71 (quarenta mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no item I, do dispositivo desta decisão, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO;

IX – MULTAR o Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade descrita no item I, do dispositivo desta decisão, com supedâneo no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito, devidamente atualizado monetariamente (item VIII) aos Cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. Estadual n. 154/96; e da multa consignada no item IX ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

XI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados, respectivamente, nos itens VIII e IX deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/1996, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XII - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que notifiquem os gestores das Unidades de Saúde sob a sua responsabilidade, notadamente aquelas onde há a realização de plantões especiais/extras, visando observarem os limites estabelecidos na Lei Estadual n. 1993/2008 e Lei Complementar Municipal n. 390/2010, aplicáveis ao respectivo ente, para concessão de plantões especiais/extras, tanto semanal como mensal, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de penalidade cabível;

XIII – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apurem conjuntamente, por meio de procedimento próprio, se entre janeiro/2018 a outubro/2020 ainda ocorreram sobreposições das cargas horárias dos serviços, ordinários e extraordinários (plantões especiais/extras), prestados pelo Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72, Médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia (lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, matrícula n. 300022970) e Município de Porto Velho (lotado no SAMU, matrícula n. 1520), que tenham resultado em dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser informado aos jurisdicionados que a cópia integral destes autos se encontra disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", visando servir de subsídio na apuração dos fatos e quantificação do dano;

XIV – FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e a Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, remetam a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item XIII deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos advogados legalmente constituídos, José Roberto de Castro, OAB/RO n. 2350, e Edir Espírito Santo Sena, OAB/RO n. 7124; e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de

recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XVI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01362/20

PROCESSO N.: 01356/2020 – TCE-RO.

ASSUNTO: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

REPRESENTANTE: Emops Serviços e Comércio Ltda – CNPJ/MF sob n. 04.796.496/0001-02, por seu representante legal, o Senhor Francisco Eciene de Aguiar Frota – CPF/MF sob o n. 068.868.092-53.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO sob o n. 10.007.

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REVOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS. SOBREPOSIÇÃO PARCIAL DO OBJETO PRETENDIDO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", com o objetivo de preservação do patrimônio público, aplicação regular dos recursos públicos, bem como a regularidade das contratações públicas, razão pela qual a vertente representação foi conhecida, preliminarmente.

2. Com relação ao mérito, tendo em vista que, in casu, a própria Administração reconheceu parte das impropriedades veiculadas na vertente peça representativa, notadamente quanto à sobreposição parcial do objeto inicialmente pretendido na contratação emergencial, posteriormente revogada, pois conflitava com o caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência.

3. A princípio, não é recomendável que todas as obras sejam licitadas pelo regime de empreitada por preço global, justamente porque cabe ao gestor, diante do caso concreto, avaliar diligentemente a situação posta e, se for o caso, especialmente quando houver incertezas consideráveis em relação ao objeto, justificar a não-aplicabilidade do regime de empreitada por preço global.

4. A conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global que, somente estaria inadequada se o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado fosse elevado, se apresenta de forma concreta.

5. Representação, preliminarmente, conhecida e, o mérito, julgado parcialmente procedente.

6. Precedentes: Acórdão APL-TC n. 00175/20 – Conselheiro WILBER COIMBRA; Acórdão n. 161/2015 – Conselheiro WILBER COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Emops Serviços e Comércio Ltda-EPP, apresentada pelo Senhor Francisco Eciene de Aguiar Frota, no que se refere a supostas irregularidades na deflagração de contratação emergencial, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que visa à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da estação de tratamento de esgoto, bem como limpeza e desobstrução dos sistemas de esgotos do Hospital de Base, do Hospital Infantil Cosme e Damião e da Policlínica Oswaldo Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ/MF sob n. 04.796.496/0001-02, por seu representante legal, o Senhor FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA – CPF/MF sob o n. 068.868.092-53, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo encartado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 52-A, da LC n. 154, de 1996;

II – JULGAR, O MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que a própria Administração Pública reconheceu parte das impropriedades veiculadas, notadamente quanto à sobreposição parcial do objeto inicialmente pretendido na contratação emergencial, o que viola o disposto no caput do art. 37, da CF/88, que, por sua vez, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência, sendo que, de ofício, por meio do SEI n. 0011639116 (ID n. 896174), o responsável, FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde, no exercício da autotutela da Administração Pública, empreendeu as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas, ocasião em que promoveu a sua revogação e, inclusive, modificou o Termo de Referência da Contratação Emergencial n. 101/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO; sendo que, evidencio a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global, na forma do que dispõe o art. 47, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que restaram presentes os elementos e informações necessárias para que os licitantes elaborassem as suas propostas de preços, com total e completo conhecimento do objeto licitado, que, somente estariam inadequadas se o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado fosse elevado, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – CONSIDERAR prejudicado o pedido de Tutela Inibitória para suspender os atos do Processo Administrativo n. 0036.079927/2020-17, ante o perecimento do objeto, uma vez que a própria Administração, ex officio, revogou o aludido ato, bem como, em ato sequencial, adotou as medidas corretivas necessárias ao saneamento das falhas detectadas, destacadas no item antecedente;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, por meio de publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

a) À Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada EMOPS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – CNPJ/MF sob n. 04.796.496/0001-02, por seu representante legal, o Senhor FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA – CPF/MF sob o n. 068.868.092-53;

b) Ao Senhor CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES – OAB/RO sob o n. 10.007;

c) Ao Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, com o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01374/20

PROCESSO N. : 02202/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO : Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, decorrente do Processo Administrativo n. 01.1601.06672-0000/2015, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Programa de Assistência Financeira em forma de Suprimentos de Fundos PROAFI, objetivando atender à demanda de recursos dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) na fase metropolitana no ano de 2013, no Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL : Vanderlei Ferreira dos Santos, CPF n. 385.880.562-91

Servidor da Coordenadoria Regional de Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO RELACIONADO À APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO-PROAFI ADICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Acórdão n. 112/2018-Pleno, proferido no processo n. 212/2014, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 197/2017-Pleno, proferido no processo n. 1841/2014, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdãos ns. 1106/2019 e 613/2020 e proferido nos processos ns. 2165 e 3380/2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, respectivamente.

1. Falta do interesse de agir. Princípios da eficiência, racionalidade administrativa, economia processual e observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, dos responsáveis.
2. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01.1601.06672-0000/2015, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa de Assistência Financeira em forma de suprimento de fundos PROAFI/2013, para a realização dos Jogos Escolares de Rondônia "JOER", na fase metropolitana, no período de 21 a 31 de maio de 2013, na cidade de Porto Velho, sob a coordenação do Servidor Vanderlei Ferreira dos Santos, CPF n. 385.880.562-91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

- I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, da vertente Tomada de Contas Especial, em consonância com o art. 29 do RITCE-RO, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do respeito ao contraditório e à ampla defesa do responsável, corolários do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;
- II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais;

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01375/20

PROCESSO N. : 02134/2020
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Direito de petição com pedido de nulidade, em face do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido nos autos n. 1079/2017
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
PETICIONANTES: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04 - Coordenador Técnico de Administração e Finanças da SESAU
André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48 - Ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68 - Responsável pela Contabilidade
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593
Almeida & Almeida Advogados Associados - CNPJ n. 08.316.145/0001-08
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECONHECER NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA PELO FATO DO AGENTE RESPONSABILIZADO NÃO TER SIDO CITADO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES QUE SERVIRAM DE EMBASAMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA SUBSISTE, MAS REDUZIDA EM SEU VALOR, VEZ QUE AMPARADA EM OUTRAS INCONSISTÊNCIAS, DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII e LV DA CARTA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA INFORMAÇÃO. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO AC1-TC 01117/19, PROFERIDO NOS AUTOS N. 1079/2017. DETERMINAÇÃO.

Precedentes: Acórdão n. 522/2017 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 2464/2016, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão n. 239/2019 – Pleno, proferido no processo n. 342/2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão n. 103/2020 – Pleno, proferido no processo n. 2142/2019, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e Acórdão n. 98/2020 – Pleno, proferido no processo n. 2329/2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta.
4. A ausência de citação de parte das irregularidades que serviram de suporte para aplicação de penalidade pecuniária, afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório, e da informação insculpidos no artigo 5º, incisos XXXIII e LV, da Carta Magna. Contudo, não possui o condão de excluir a integralidade da penalidade pecuniária aplicada quando a outra parte das inconsistências que a embasaram foi devidamente cientificada, o que impõe a redução do valor da multa.
5. Imperiosa, portanto, é a adoção de providências no sentido de reduzir estritamente o valor da multa consignada no item VII, do dispositivo do Acórdão n. 1117/2019 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 1079/2017, mantendo-se incólume a redação dos demais itens da citada Decisão Colegiada.

6. Realizadas todas as providências, necessário se faz o apensamento dos autos ao processo n. 1079/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição, com tutela de urgência, formulada pelos Senhores Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento e André Luis Weiber Chaves, por meio dos seus Advogados legalmente constituídos, José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593, integrantes da pessoa jurídica Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ n. 08.316.145/0001-08, doravante denominados Peticionantes, na qual pretendem a desconstituição do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido nos autos n. 1079/2017, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa por não terem sido intimados/citados para apresentação de suas justificativas e também por não terem sido relacionados no Despacho de Definição de Responsabilidade DM DDR n. 0093/2019-GCBAA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER a presente peça, como DIREITO DE PETIÇÃO, protocolizada pelos Senhores Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Ex-Coordenador Técnico de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, então Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SESAU; e Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, então Responsável pela Contabilidade da SESAU, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer nulidade absoluta, analisado ex officio;

II – NEGAR a tutela provisória de urgência, formulada pelos peticionantes mencionados no item I, deste dispositivo, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil;

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, em especial firme nos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, reconhecer a nulidade absoluta, com amparo no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com efeito ex tunc, para excluir do item VII, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01117/2019, parte das irregularidades que embasaram a aplicação da penalidade pecuniária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, no caso, as consignadas nos subitens 2.2.1 a 2.2.13, e 2.3.1, visto que não foram submetidas ao conhecimento do peticionante, a fim de que apresentasse razões de justificativas, em afronta ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que, conseqüentemente, enseja a redução da multa para o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), porquanto a outra parte das inconsistências, insertas nos subitens 2.4.1, 2.6.1 e 2.7.1, foram regularmente notificadas, conforme consta no Mandado de Audiência n. 56/2018-DPC-SPJ, recebido pessoalmente (ID 576.668, dos autos n. 1079/2017), permanecendo incólumes os demais termos do Acórdão AC1-TC 01117/2019 (ID 843.629);

IV - DAR CIÊNCIA, desta decisão aos Peticionantes, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593, integrantes da pessoa jurídica Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ n. 08.316.145/0001-08, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara, para adotar todas as providências cabíveis de sua alçada, inclusive, certificação formal e de praxe a que de direito, no tocante aos efeitos desta decisão;

VI – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que apense estes autos ao processo originário n. 1079/17.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 01373/20

PROCESSO N.: 02161/20-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00800/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1276/20

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

EMBARGANTE: Willames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49 - Ex-Secretário de Estado da Saúde

ADVOGADOS: José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370 - Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, ou erro material no Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, por meio de seus advogados legalmente constituídos Drs. José Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00800/20-1ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1276/20, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara (Processo n. 2198/19), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, por meio de seus advogados legalmente constituídos Drs. José Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, em face do Acórdão AC1-TC 00800/20-1ª Câmara, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistente contradição, omissão e obscuridade alegadas, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado;

III – DAR CONHECIMENTO da decisão ao embargante e aos advogados legalmente constituídos Drs. José Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, evitando-se, destarte, a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos, ao processo originário n. 1276/20.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01359/20

PROCESSO N.: 01022/2019/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO.
RESPONSÁVEIS : Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho – CPF n. 214.728.234-00 – Diretor-Presidente nos períodos de 1º/1 a 14/2/2018 e de 16/10 a 31/12/2018; Albertina Marangoni Bottega – CPF n. 498.128.749-68 – Diretora-Presidente no período de 14/2 a 16/10/2018.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MATERIALIZADA EM DIVERGÊNCIA NO SALDO DE BENS MÓVEIS. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAI RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 17/TCE-RO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas serão julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.
2. É entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, na esteira da disposição da Súmula n. 17/TCE-RO, que é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular, com ressalvas, das contas sem aplicação de multa, em razão de ausência de prejuízo à parte.
3. Nas presentes contas, verificou-se inconsistência contábil, materializada na divergência entre o saldo de Bens Móveis demonstrado no Balanço Patrimonial e aquele apresentado no Inventário Físico-Financeiro, situação que configura falha formal, sem dano ao erário, amoldando-se à hipótese da Súmula n. 17/TCE-RO, e, por consectário, do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.
4. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a correspondente quitação aos responsáveis, com fundamento no Parágrafo único, do art. 24, do Regimento Interno.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00008/19, Processo n. 1.082/2017/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00415/19, Processo n. 1.249/2018/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00009/19, Processo n. 1.251/2018/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00587/19, Processo n. 1.183/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC1-TC 01145/20, Processo n. 2.394/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO), relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois gestores distintos, o Senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, nos períodos de 1º/1 a 14/2/2018 e de 16/10 a 31/12/2018, e a Senhora Albertina Marangoni Bottega, CPF n. 498.128.749-68, no intervalo temporal de 14/2 a 16/10/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (EMATER-RO), relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diretores-Presidentes, FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO, CPF n. 214.728.234-00, no período de 1º/1 a 14/2/2018 e de 16/10 a 31/12/2018, e ALBERTINA

MARANGONI BOTTEGA, CPF n. 498.128.749-68, no período de 14/2 a 16/10/2018, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade:

a) Infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da NBC TSP Estrutura Conceitual, em face das inadequadas contabilização e controle dos Bens Móveis da EMATER-RO, materializada pela divergência de valores (R\$ 273.980.338,72) identificada entre o saldo (R\$ 25.822.697,54) da conta Bens Móveis demonstrado no Balanço Patrimonial e o quantum (R\$ 299.803.036,26) apresentado no Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis daquela Unidade Jurisdicionada.

II – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da EMATER-RO, o Senhor LUCIANO BRANDÃO, ou a quem o substitua na forma da Lei, visando a melhoria da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Apresente, em tópico específico, no Relatório Circunstanciado da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente, ou decline os motivos de fato e de direito que justifiquem o não-cumprimento, inclusive, indicando os responsáveis pela desobediência;

b) Envide os esforços legais necessários com vistas ao cumprimento da determinação exarada no item IV do Acórdão AC1-TC 00442/18 prolatado nos autos do Processo n. 1.347/2017/TCE-RO, sob pena de caracterizar reincidência de descumprimento, o que pode ter como consequência, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITCE-RO, o julgamento irregular das Contas prestadas;

c) Exorte ao responsável pela contabilidade da EMATER-RO, para que:

c.1) Elabore, na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, caso ainda não tenham sido providenciados, os ajustes contábeis visando à adequada mensuração do valor reavaliado da conta contábil de Bens Móveis no Balanço Patrimonial, em observância às disposições constantes dos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, “c”, “d” e “f”, da NBC TSP Estrutura Conceitual, devendo evidenciar integralmente as medidas adotadas via Notas Explicativas;

c.2) Adote as medidas necessárias com vistas a aprimorar a evidenciação das informações da execução orçamentária.

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, em conjunto com o Senhor Controlador-Geral do Estado de Rondônia, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, e com o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, EVANDRO PADOVANI, ou a quem os substituam na forma da Lei, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regular notificação, adotem providências com o desiderato de garantir a estrutura adequada de trabalho e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos da EMATER-RO, consoante estabelece o art. 3º, VIII, da IN n. 58/2017/TCE-RO;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da EMATER-RO, o Senhor LUCIANO BRANDÃO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO, CPF n. 214.728.234-00, à Senhora ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA, CPF n. 498.128.749-68, ex-Diretores Presidentes da EMATER-RO, ao Senhor LUCIANO BRANDÃO, atual Diretor-Presidente da EMATER-RO, ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, ao Senhor Controlador-Geral do Estado de Rondônia, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, e ao Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, EVANDRO PADOVANI, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

VII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01364/20

PROCESSO: 02034/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital do Concurso Público n. 01/2019 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste.
José Batista de Souza (CPF: 162.254.572-91), Presidente da Comissão Organizadora de Concursos.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13 de novembro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Considera-se legal o edital que cumpriu o desiderato para que foi constituído, vez que obedeceu aos encartados na Constituição Federal, mormente da legalidade, isonomia, publicidade.
2. Os Editais de Concurso Público deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser publicados em imprensa oficial e disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme arts. 1º e 3º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO;
3. É indispensável a demonstração orçamentária e financeira, com a devida declaração do ordenador de despesa, decorrente das admissões de pessoal mediante concurso público, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO e do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).
4. O Edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente: documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação, em observância ao art. 20, inciso IX, da IN n. 13/TCER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2019 (ID 786594/786596), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, para provimento de 99 (noventa e nove) cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, distribuído em níveis escolar fundamental (30), médio (36), superior (33) e cadastro de reserva, de responsabilidade dos Senhores José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e José Batista de Souza, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora de Concursos do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - considerar formalmente legal o edital de Concurso Público nº 01/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, para provimento de 99 (noventa e nove) cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, distribuído em níveis escolar fundamental (30), médio (36), superior (33) e cadastro de reserva, de responsabilidade dos Senhores José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e José Batista de Souza (CPF 162.254.572-91), na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora de Concursos do Município de Alvorada do Oeste, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-RO;

II. determinar aos Senhores José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e José Batista de Souza, Presidente da Comissão Organizadora de Concursos do Município de Alvorada do Oeste, ou quem lhe vier substituir, que, nos futuros editais desta natureza, adotem medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, sempre comprovando a disponibilidade de vagas ocupadas e disponíveis por meio de demonstrativo do quantitativo de vagas/cargos criados por lei, nos termos do artigo 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – intimar, via ofício, Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por intermédio da d. Promotora Dinalva Souza de Oliveira via ofício do teor desta Decisão, em face do Procedimento Preparatório nº 2019001010014413;

IV – intimar do teor desta Decisão as Senhores José Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e José Batista de Souza, Presidente da Comissão Organizadora de Concursos do Município de Alvorada do Oeste, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01372/20

PROCESSO N. : 00790/2020
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/AMR/2020
JURISDICIONADO : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEL : Clediane de Souza Cerqueira, CPF n. 596.247.012-53 - Diretora Administrativa/Financeira
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 9 a 13 de novembro de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/AMR/2020. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO VISANDO SUPRIR O QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ANULAÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de comprovação da necessidade urgente, de excepcional interesse público para contratação por meio do Processo Seletivo Simplificado, viola o art. 37, IX da Constituição Federal.
2. Notícia de anulação do Edital de Processo Seletivo Simplificado.
2. Extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência de perda do objeto.
3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.1/AMR/2020, deflagrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, que disponibilizou 1 (uma) vaga para o cargo de Assessor Jurídico, visando suprir o quadro de pessoal daquela Agência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto em decorrência da anulação do certame, publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição 2819 de 16.10.2020, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - RECOMENDAR à Clediane de Souza Cerqueira, CPF n. 596.247.012-53, Diretora Administrativa/Financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la legalmente que, em futuros certames, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as medidas a seguir relacionadas:

2.1. Encaminhe anexo ao edital, cópia da lei regulamentadora do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que indique as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

2.2. Conste nos editais, como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais; maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Caso persista o empate, após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos;

2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o sem intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

2.4. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital, sujeitando os gestores faltosos às penalidades legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02360/17– TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar – verificação do cumprimento das determinações constantes no acórdão APL-TC 00247/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé (CPF nº 503.243.309-87) – Chefe do Poder Executivo Municipal

Fausto Augusto Teixeira (CPF nº 697.488.962-34) – Controlador Municipal

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00247/17.

DECISÃO DE SANEAMENTO. AUDIÊNCIA DE PARTE ILEGÍTIMA. EXCLUSÃO. CHAMAMENTO DA PARTE LEGÍTIMA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS.

1. Se antes do julgamento do mérito for constatado algum vício, irregularidade ou nulidade processual que possam vir a macular o processo cabe ao julgador eliminá-lo por meio de decisão de saneamento. Inteligência do art. 357 do CPC/15.

2. Necessidade de chamamento do Secretário Municipal de Educação para lhe oportunizar o contraditório acerca do descumprimento parcial das determinações insertas no acórdão APL-TC 00247/17.

DM - 0233/2020-GCESS

RELATÓRIO

1. Os presentes autos foram autuados em decorrência do acórdão APL-TC 00247/17, proferido no processo 04119/16, relatado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho, relativo ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de 2016.

2. A natureza da auditoria de conformidade compreendia a gestão administrativa^[1], processos de contratação^[2], fiscalização^[3] e qualidade dos serviços prestados^[4].

3. Os autos a mim foram distribuídos, e por consequência proferi a DM 0041/2020-GCESS^[5], nos seguintes termos:

[...] 5. Conforme relatado, cuidam os autos do monitoramento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00247/2017, prolatado no processo 04119/2016/TCE-RO, tendo por objetivo adotar medidas de forma a estancar irregularidades identificadas, na forma do relatório de auditoria (ID 461356), bem ainda implementar boas práticas para maior eficiência à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Pimenteiras do Oeste.

6. O corpo técnico, diligentemente, após o transcurso do prazo concedido por meio do acórdão APL-TC 00247/2017 e, conseqüentemente, realizadas novas diligências junto àquela municipalidade, elaborou o relatório de monitoramento de auditoria constante no ID 850368, instrumento pelo qual evidenciou que aquela administração não atendeu aos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.18 e 4.1.22.

7. Constata-se, assim, a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentarem suas alegações de defesa.

8. Ressalta-se que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 850368).

9. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 850368) não são elas taxativas, devendo os responsabilizados se aterem, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

10. Ante o exposto, objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996 c/c art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 850368 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Olvindo Luiz Dondé, CPF 503.243.309-87, Prefeito Municipal e Fausto Augusto Teixeira, CPF 697.488.962-34, Controlador Municipal, com fundamento no inciso III do art. 12, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00247/17, consoante relatado no achado A1 (item I, subitens "4.1.1", "4.1.3", "4.1.4", "4.1.5", "4.1.6", "4.1.8", "4.1.9", "4.1.10", "4.1.11", "4.1.12", "4.1.13", "4.1.14", "4.1.15", "4.1.16", "4.1.18" e "4.1.22" - relatório técnico - ID 461356 e relatório de cumprimento de decisão - ID 850368).

11. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;
12. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;
13. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;
14. Alertar-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos.

4. Assim, com a notificação dos agentes responsáveis, verificou-se que apenas o responsável Fausto Augusto Teixeira, Controlador Municipal, apresentou justificativa de defesa, sobrevivendo manifestação técnica conclusiva com a seguinte proposta de encaminhamento^[6]

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Afastar a responsabilidade do agente Fausto Augusto Teixeira, CPF n. 697.488.962-34, controlador-geral do município, em razão da ausência de determinações feitas em seu desfavor no acórdão originário;

5.2 Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do baixo atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.3 Aplicar ao gestor Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309- 87, a multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do baixo grau de cumprimento das determinações;

5.4 Fixar prazo a Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, prefeito municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, ou a quem venha a lhe substituir; bem como para o Secretário Municipal de Educação, Antônio Marcos Pires, CPF n. 326.936.302-82-06, a quem suas vezes fizer ou vier a substituí-lo ou sucedê-lo no cargo, para que apresentem, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00247/17, Processo n. 04119/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5. Instado, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n. 0717/2020 – GPETV consentiu integralmente com a manifestação técnica conclusiva^[7].

6. Pontua-se que apesar do presente processo encontrar-se conclusos para julgamento, constata-se que ao Secretário de Educação do Município de Pimenteiras do Oeste não foi dada a oportunidade ao contraditório acerca do descumprimento parcial das determinações e recomendações constantes na decisão monitorada, o que enseja o saneamento do feito.

7. Posto isso, decido.

8. Frise-se, novamente, que estes autos de Fiscalização de Atos foram instaurados para monitorar o cumprimento das determinações e recomendações constantes no acórdão APL-TC 00247/17 sobre o serviço de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal e estadual pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste^[8].

9. Portanto, a análise deste feito reside na aferição das determinações e recomendações consideradas não cumpridas pela unidade instrutiva e também pelo d. Ministério Público de Contas.

10. Contudo, considerando o acolhimento das justificativas apresentadas Controlador Municipal Fausto Augusto Teixeira tanto pela unidade técnica quanto pelo MPC no sentido de excluir sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00247/17, passa-se ao seu exame nesta oportunidade por constituir pressuposto processual subjetivo.

I – Da preliminar de ilegitimidade passiva do Controlador Municipal

11. Da leitura do acórdão APL-TC 00247/17, proferido no processo n. 4119/16, denota-se que as responsabilidades foram inicialmente imputadas para o prefeito do município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Dondé; o ex-prefeito, Senhor João Miranda de Almeida; e o Secretário Municipal de Educação, Senhor Wilson José de Albuquerque.

12. De do dispositivo da referida decisão observa-se que a determinações e recomendações foram direcionadas ao chefe do executivo municipal, confira-se^[9]:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, ou a quem o substitua**, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – **Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, ou a quem o substitua**, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram em recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das Contas Municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, **pele Gestor Municipal**, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a Administração Pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, **ao Gestor Municipal**, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, **a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, para que atue em face dos comandos dos itens I e II**, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Pimenteiras do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais – grifou-se.

13. Como se vê, as determinações desta Corte de Contas não foram direcionadas ao controlador municipal, fato que demonstra a impertinência subjetiva do polo passivo, sobretudo porque sequer fez parte da relação processual originária.

14. Assim, sem maiores delongas, acolho os opinativos técnico e ministerial para reconhecer a ilegitimidade passiva do controlador do município de Pimenteiras do Oeste Fausto Augusto Teixeira e, por consequência, afastar sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações inseridas no acórdão APL-TC 00247/17.

15. Todavia, é de se ressaltar a exclusão da responsabilidade do controlador municipal nesta oportunidade, não significa que estará alheio às medidas e determinações remanescentes a serem implementadas pelo gestor municipal, já que por atribuição legal tem o dever de fiscalizar e acompanhar os atos e decisões exarados pela Administração e, nessa hipótese, em caso de ser constatada eventual conduta omissiva poderá ser sancionado.

II – Do chamamento do Secretário Municipal de Educação

16. Diante da exclusão do controlador judicial, conforme fundamentado no item I acima, faz-se necessário e obrigatório o chamamento do Secretário Municipal de Educação Wilson José de Albuquerque (CPF n. 486.020.192-20), o qual fez parte da relação processual originária em que foi proferido o acórdão APL-TC 00247/17 e, **por um lapso**, não foi arrolado na DM 0041/2020 - GCESS.

17. Nesse sentido colaciona-se a manifestação técnica, veja-se:

[...] 23. Contudo, nota-se que o Acórdão APL-TC 00247/17, referente ao Processo n. 04119/2016, fora direcionado aos prefeito e ex-prefeito e **ao ocupante do cargo de secretário municipal de educação como responsáveis** (ID 461357)^[10].

18. Assim, não se pode olvidar ser o Secretário Municipal de Educação parte legítima para figurar no polo passivo, e somente com a sua oitiva, oportunizando-lhe o contraditório acerca do descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, é que será possível responsabilizá-lo por eventual conduta omissiva com imposição de multa sancionatória, se for o caso.
19. Com efeito, considerando a ausência de justificativas do gestor municipal [11] e a correção da parte destinatária para figurar como responsável quanto ao descumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00247/1, nos termos do art. 357, inc. I, do CPC/15, finalizo esta **decisão de saneamento** nos seguintes termos:
20. **I** – Declarar o feito saneado e corrigir a legitimidade passiva (pressuposto processual), para figurar como responsável o Secretário de Educação do Município de Pimenteiras do Oeste, **Wilson José de Albuquerque** (CPF nº 486.020.192-20);
21. **II** - Reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do Controlador do Município de Pimenteiras do Oeste, Fausto Augusto Teixeira (CPF nº 697.488.962-34), por não ter feito parte da relação processual originária e por ausência de determinações no acórdão APL-TC 00247/17 em seu desfavor;
22. **III** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996 c/c art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, que promova a audiência do Secretário Municipal de Educação de Pimenteiras do Oeste, Senhor **Wilson José de Albuquerque** (CPF nº 486.020.192-20), encaminhando-lhe cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 850368 a fim de que, **no prazo legal (15 dias)**, apresente razões de justificativa juntando documentos que entender necessários para sanar as irregularidades pelo descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00247/17, consoante relatado no achado A1 (item I, subitens “4.1.1”, “4.1.3”, “4.1.4”, “4.1.5”, “4.1.6”, “4.1.8”, “4.1.9”, “4.1.10”, “4.1.11”, “4.1.12”, “4.1.13”, “4.1.14”, “4.1.15”, “4.1.16”, “4.1.18” e “4.1.22” - relatório técnico - ID 461356 e relatório de cumprimento de decisão - ID 850368;
23. **IV** – Alertar-se ao Secretário Municipal de Educação que, nos termos do art. 344 do CPC/15 c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do RITCE/RO, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos;
24. **V** – Dar a ciência do teor desta decisão de saneamento: **a)** aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas; **b)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e **c)** ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.
25. **VI** – Escoado o prazo legal e sobrevindo justificativas do Secretário Municipal de Educação, encaminhem-se novamente os autos à Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – SGCE e, somente depois da manifestação técnica, ao duto Ministério Público de Contas.
26. **VII** – Autorizo desde já a utilização das ferramentas de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagens para a realização dos atos de citação, intimações e notificações, quando necessários;
27. **VIII** – Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.


Publique-se. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2745/2020  – TCE/RO.

ASSUNTO: Parcelamento de multa e débito referente ao Processo n. 3696/2010, Acórdão APL-TC 00541/18.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho..

INTERESSADO: Mauro Sérgio Martins Frade.

CPF n. 386.777.412-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA E DÉBITO SOLIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO SOLIDÁRIO EM QUOTA-PARTE. PARCELAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos do pedido de parcelamento da multa constante do Acórdão APL-TC 00541/18, originário dos autos n. 3696/2010, o qual tratou de Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, celebrado para execução de obras no espaço "Praça do Contorno", Bairro Marechal Rondon (Processo Administrativo n. 20.0042/2010), no Município de Porto Velho/RO, tendo sido julgada irregular, com imputação de débito solidário e multas aos responsabilizados, consoante os dispositivos abaixo:

III-**Imputar débito, solidariamente aos responsáveis** Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, **Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91**, e Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, **Engenheiros Fiscais das obras**, e a Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n. 05.474.250/0001-878, Empresa Contratada, representada pelo senhor Iane de Melo Nogueira, CPF n. 236.774.212-91, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor originário de **R\$ 24.479,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que, após atualização², perfaz o montante de R\$ 37.460,33 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 70.800,03 (setenta mil e oitocentos reais e três centavos)**, consoante a conduta descrita no item II deste Acórdão;

IV-**Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, os responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, **Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91**, e Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, Engenheiros Fiscais das obras, e a Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n. 05.474.250/0001-878, Empresa Contratada, representada pelo senhor Iane de Melo Nogueira, CPF n. 236.774.212-91, na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 54, c/c o estabelecido no RITCE/RO, art. 102, pela prática das irregularidades descritas no item II deste Acórdão;

2. No pedido de ID=949321, o Senhor Mauro Sérgio Martins Frade solicita o parcelamento da multa e de parte do débito solidário imputados nos itens III e IV do Acórdão mencionado alhures, solicitando o parcelamento do valor da multa (R\$ 2.500,00) e 1/5 do débito solidário (R\$ 14.160,01), tendo em vista que o valor atualizado do débito (R\$ 70.800,03) fora imputado a 5 devedores solidários, totalizando o valor de R\$ 16.660,01 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo) a ser parcelado.

3. O interessado pede que este seja dividido em 44 parcelas, a fim de não comprometer sua honra, moralidade, imagem como servidor público e não contrair dívidas em seu nome.

4. Ao final solicita que o pagamento do valor proposto o exima do saldo restante, alegando que o saldo restante caberia ao demais devedores solidários, pedindo que lhe seja dada quitação do débito. Ainda declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e II do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

5. Os autos foram então encaminhados ao Departamento do Pleno, que expediu Certidão Técnica de ID=952970 informando que o Acórdão APL-TC 00541/18, proferido no Processo n. 3696/2010, não transitou em julgado.

6. Importa registrar que o Ministério Público de Contas não se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº 03/2013.

7. É o relato necessário.

8. Preliminarmente, é necessário tecer breves esclarecimentos sobre qual normativo será aplicado nesta Decisão.

9. Em 15.6.2020 esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 69/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2132, de 18.6.2020, a qual estabeleceu nova regulamentação acerca dos procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Dentre as novas regulamentações, a IN 26/2020 revogou as disposições anteriores sobre esta temática, em especial a Resolução n. 231/2016/TCE-RO. Todavia, seu artigo final estabelece um prazo de *vacatio legis* de 90 dias para sua vigência, vejamos:

Art. 66. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial:

I–as **Resoluções** n.039/TCE-RO-2006, 046/2007/TCE-RO, 169/2014/TCE-RO, 200/2016/TCE-RO, 229/2016/TCE-RO, **231/2016/TCE-RO** e 232/2017/TCE-RO;

II–as Instruções Normativa n.020/TCE-RO-2006e 42/2014/TCE-RO;

III–as Decisões Normativas n. 01/TCE-RO/2014, 02/2014/TCE-ROe 04/2014/TCE-RO;

IV–as Portarias n.928, de 3 de novembro de 2017e 1059, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 dias após a sua publicação. (grifo nosso)

11. Logo, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia final do prazo, o novo regulamento está vigente desde 16.9.2020.

12. Considerando que o pedido de parcelamento do Senhor Mauro Sérgio Martins Frade foi protocolado nesta Corte de Contas em 8.9.2020 (Protocolo n. 05453/20), o normativo que balizará esta decisão será a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, regulamento anterior à IN n. 69/2020.

13. Assim como já relatado, o interessado protocolizou requerimento solicitando parcelamento da multa e de parte do débito solidário que lhe fora imputado, em 44 parcelas, totalizando o valor de R\$ de R\$ 16.660,01 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo).

14. A Resolução n. 231/2016/TCE-RO, em seu art. 5º, estabelece que os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

15. Todavia, o parcelamento na forma requerida não pode ser deferido.

16. A respeito do instituto da solidariedade, assim o dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 264–Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

(...)

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. (grifo nosso)

17. Por se tratar de débito solidário, em razão de suas características como a unidade de prestação e a corresponsabilidade dos responsáveis, cada devedor responde pelo débito todo e, no caso em tela, há 05 devedores solidários. Logo, qualquer um deles, para efeitos de responsabilidade da dívida, representa a totalidade passiva, ou seja, o adimplemento da prestação de um co-devedor importa a quitação dos outros, sem prejuízo do que pagou reaver dos demais as cotas de cada um.

18. Dito isto, em relação ao pedido da Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, no tocante à solicitação de parcelamento de parte do débito solidário, os dispositivos legais mencionados demonstram que não há possibilidade de divisão da parcela desta espécie de débito, pois, se cada devedor estiver obrigado a uma fração da dívida, não seria uma obrigação solidária, haja vista que a obrigação creditória somente se extinguiria com o pagamento de cada devedor de sua respectiva quota-parte.

19. Neste sentido é o Acórdão 2968/2014 – Segunda Câmara, proferido no Processo n. 010.657/2013-4, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE PARCELA DO DÉBITO SOLIDÁRIO APURADO NOS AUTOS. PEDIDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CINDIR DÍVIDAS SOLIDÁRIAS EM QUOTAS INDIVIDUAIS. NEGATIVA AO PLEITO. O devedor solidário responde pela integralidade da quantia devida, a qual não pode ser fracionada ou individualizada em quotas, por força do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

20. Portanto, torna-se necessário indeferir o pedido nos moldes propostos, pois não é permitido fracionar um débito solidário em quotas.

21. Entretanto, a multa aplicada ainda é passível de parcelamento. Conforme já mencionado, o valor da parcela não pode ser inferior a 05 UPF/RO. Conforme o demonstrativo de débitos do ID=957130, o valor da UPF/RO em 2020 é de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Logo, o valor mínimo de cada parcela é de R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

22. Por conseguinte, considerando o valor da multa fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é possível parcelá-la em 6 parcelas de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesesseis reais e sessenta e sete centavos), a fim de preservar o limite mínimo estabelecido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

23. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais –DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

24. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica (ID=957130), entendo que o pedido poderá ser concedido em 06 (seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos, que deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n.8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

25. Ante o exposto, decido:

I – INDEFERIR o pedido de parcelamento do débito solidário feito pelo Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, CPF: 386.777.412-91, imputado no item III do Acórdão APL-TC 00541/18, originário dos autos n. 3696/2010, em razão de não ser permitido seu fracionamento em quotas;

II – DEFERIR o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91, no item IV do Acórdão APL-TC 00541/18, originário dos autos n. 3696/2010, em 6 parcelas de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que efetue a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, proceda à notificação do Senhor Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91, via e-mail, ficando registrado que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

a) adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º;

b) os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

d) A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010;

V – ALERTAR o requerente que, na hipótese de descumprimento desta Decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento, devendo-se adotar as seguintes providências:

a) Promover a juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 3696/2010, que deu origem à multa;

b) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 3696/2010), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, o arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Gabinete do Relator, 23 de novembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 443, de 20 de novembro de 2020.

Designa Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006781/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para responder, no período de 18.11 a 7.12.2020, pelo Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, em virtude de fruição de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Termo de Penalidade nº 25/2020/SELIC
PROCESSO SEI:002946/2020
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 102/2019/TCE-RO 0168491
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: GS TELECOM COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 31.206.521/0001-23

Falta imputada

Atraso injustificado de 37 (trinta e sete) dias para execução total do contrato, de acordo com os moldes ajustados.

Decisão Administrativa

“APLICO à empresa GS TELECOM COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ sob o nº 31.206.521/0001-23) a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 1.411,11 (mil, quatrocentos e onze reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, inciso II, do item 14, do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019/TCE-RO, c/c 5º, II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.”

Autoridade julgadora

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

7.10.2020

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006250/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/12/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de licenças de softwares da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 1.695.918,31 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos).

Fernanda Heleno Costa Veiga
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 28 de setembro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 10, publicada no DOe TCE-RO n. 2196, de 18 de setembro de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02020/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Florivaldo Alecrim Naje - CPF nº 406.562.682-04

Assunto: Omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI Regular, exercício de 2016, a E.E.E.F.M. Risoleta Neves, no Município de Porto Velho - RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor do senhor Florivaldo Alecrim Naje, imputando débito e multa, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01942/20

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Responsáveis: Cassio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão capaz de macular a legalidade do processo seletivo simplificado n. 002/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo n. 02943/10

Interessados: Alex Danny Tavares dos Santos - CPF nº 715.683.361-87, Domiciano

Cavalcante de Araújo - CPF nº 242.025.922-04, Cleonice Ferraz de Lima – CPF nº 350.207.332-53, Ademir Batista Neto - CPF nº 161.768.712-04.

Responsável: José Mário Melo - CPF nº 643.284.577-72

Assunto: Admissão de Pessoal - Processo Seletivo n. 02/2008 - Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Sem delongas, opino seja declarado o cumprimento do Acórdão n. 37/2015, haja vista a recente exoneração do servidor cujo vínculo era irregular. Além disso, também entendo desnecessária a aplicação de penalidade por não vislumbrar os elementos volitivos que desafiavam este tipo de sanção.

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações constantes no item III, do acórdão nº 37/2015-2ª Câmara, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02411/16

Responsáveis: Erodi Antônio Matt - CPF nº 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF nº 164.803.921-91, Rondon

Service Ltda. – CNPJ 02.869.423/0001-78, Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Havai Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ: 04.707.902/0001-13, Macilon

Vieira de Souza – CPF 708.594.342-49, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos – CNPJ 04.118.411/0001-37, Luiz Carlos Papassoni - CPF nº

467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes

Martins Bonache - CPF nº 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra – CPF nº 042.336.389-15

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC-1-TC 00430/16, proferido em 31/05/16. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Esber e Serrate Advogados Associados - OAB nº. 048/12, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705 RO, Max Rolim - OAB Nº. 984, Marcos

Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB nº. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação

eletrônica nos seguintes termos: "Trata-se de tomada de contas especial na qual são debatidos os preços praticados no contrato em exame e eventual superfaturamento, à época. Em sede de manifestação oral pouco é possível acrescer ao profundo estudo realizado por outro membro do parquet por ocasião do parecer escrito, razão pela qual me cabe, neste momento, aderir à proposta de encaminhamento feita no Parecer n. 406/20, consubstanciada na crença da existência de elementos bastantes para a condenação por sobrepreço dos responsáveis".

Decisão: "Extinguir os presentes autos, sem análise demérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias participaram do julgamento.

5 - Processo-e n. 00902/19

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF: 687.226.216-87, Sizen Kellen de Souza

Almeida - CPF nº 730.095.712-91, Vanessa Cristina Moraes Nascimento – CPF nº 317.172.808-70, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF nº 349.361.492-68.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação

eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar ilegal a acumulação de cargos remunerados pela servidora Marlene Alves Santos Leite, um de Enfermeira junto a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e outro de Coordenadora da Atenção Básica na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01936/16

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº

011.573.112-10, Eduardo ToshiyaTsuru - CPF nº 147.500.038-32, Josué Donadon - CPF nº 269.902.962-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04

Assunto: Contrato nº 146/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 8, 9 e 16 - Lote 03. Processos Administrativos 2524/2015 e 4196/2015, em Vilhena.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar regular a execução do Contrato nº 146/15, celebrado pelo Município de Vilhena e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02414/19

Interessado: José Alexandre Felix da Silva - ME - CNPJ nº 20.773.947/0001-42

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: José Andrade de Souza Barreto - OAB/AL nº 6907

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer da Representação formulada pela empresa José Alexandre Felix da Silva - ME (CNPJ nº 20.773.947/0001-42), e, no mérito, julgá-la improcedente, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 01725/19

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas e conceder quitação a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2018, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

9 - Processo-e n. 00915/20 - (Processo Origem: 00779/09)

Interessados: Roger Nascimento, Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53,

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/20, Processo nº 00779/09/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Necessário se faz ratificar o quanto proposto no parecer ministerial antecedente, chamando atenção especificamente no tocante à necessidade de que o IPERON adote as medidas necessárias (respeitando-se o exercício do contraditório e ampla defesa) visando cessar o pagamento da gratificação de 20% prevista no art. 23 da Lei n. 1041/02 à beneficiária de que cuida este processo"

Manifestação do Relator: "O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos requereu que o Pedido de Reexame não fosse incluído em pauta virtual, pois haveria sustentação oral pelo Procurador-Geral do IPERON.

Entretanto, considerando que a sessão virtual permite todos os meios necessários ao cumprimento do devido processo legal, em especial, aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, visto que possibilita sustentação oral, como também, possibilita a publicidade de todos atos, desde a abertura até o fim da solenidade, não vejo prejuízo no julgamento realizado na sessão virtual, especialmente, em razão do provimento recursal. Ademais, cabe registrar que a pauta foi devidamente publicada no DOe TCE-RO - nº 2196, de 18 de setembro de 2020, não havendo nenhum pedido da parte recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, contrário ao julgamento nesta sessão virtual. Desta forma, mantenho o voto apresentado".

Decisão: "Conhecer com Pedido de Reexame o recurso interposto e, no mérito, dar provimento para alterar o item IV do AC1-TC 00169/20, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

10 - Processo-e n. 01850/18

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Claudinaldo Leão da Rocha - CPF nº 338.861.052-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Contrato administrativo nº 108/PGM-2017.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar irregular, sem pronúncia de nulidade, o Contrato Administrativo nº 108/PGM-2017, firmado entre o Poder Executivo do Município de Porto Velho e a Senhora Martha Maria de Paiva Dias, aplicando multa e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias participaram do julgamento.

11 - Processo-e n. 02291/15

Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Responsáveis: Pavinorte Projetos e Construções Ltda. - EPP - CNPJ nº 01.719.225/0001-

65, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 005/DER/RO/14 - Processo Administrativo nº 01.1420-02619-03/14 - Contrato nº 032/06/GJ/DER/RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Extinguir o presente processo, sem análise demérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias participaram do julgamento.

12 - Processo-e n. 01687/20

Interessados: Nayane Cristina Salvador Ferronato - CPF nº 944.426.652-49, Ederson José dos Santos - CPF nº 721.421.382-68, Elessandro de Oliveira Lima - CPF nº 939.151.952-00, Nathalia Karina Pereira Lima - CPF nº 006.469.162-46, José Henrique Nascimento Souza Junior - CPF nº 816.362.962-20, Cristiane Cardoso da Silva - CPF nº 720.952.102-04

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 01419/20

Interessado: Francisco José Brasil dos Santos - CPF nº 090.825.302-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco José Brasil dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

14 - Processo-e n. 01614/20

Interessada: Sonia da Silva Santos - CPF nº 457.374.282-49

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sonia da Silva Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

15 - Processo-e n. 01464/20

Interessada: Nilce Rodrigues dos Santos - CPF nº 589.309.659-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Nilce Rodrigues dos Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 00650/20

Interessado: Magno Lacerda de Carvalho - CPF nº 063.109.312-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Magno Lacerda de Carvalho, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

17 - Processo-e n. 01023/20

Interessada: Selma Sebastiana de Moraes Vieira - CPF nº 708.012.907-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Selma Sebastiana de Moraes Vieira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01503/19

Interessado: Antônio Faccin - CPF nº 087.852.799-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Faccin, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01021/20

Interessada: Vanilda Marcílio Frez Silva - CPF nº 281.749.092-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vanilda Marcílio Frez Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01511/20

Interessado: Francisco Carlos de Oliveira Barros - CPF nº 286.416.552-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Carlos de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

21 - Processo-e n. 01000/20

Interessada: Risoneide Viana da Mota - CPF nº 315.648.102-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Risoneide Viana da Mota, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01103/20

Interessado: Conceição de Fátima Mesquita - CPF nº 255.866.452-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Conceição de Fátima Mesquita, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01286/20

Interessada: Vanaira Kuster - CPF nº 114.981.702-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vanaira Kuster, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01397/20

Interessada: Maria do Socorro de Oliveira Tabosa - CPF nº 203.691.822-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Socorro de Oliveira Tabosa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

25 - Processo-e n. 01401/20

Interessados: Maria Das Graças De Lacerda - CPF nº 686.895.354-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças de Lacerda, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

26 - Processo-e n. 02090/20

Interessados: Tânia de Souza Carvalho - CPF nº 737.471.652-49, Luciene de Souza

Fonseca - CPF nº 862.039.832-68, Mônica Krebs Blan - CPF nº 014.134.211-05, Junior Ferreira de Oliveira - CPF nº 708.368.922-91, Jorge Akio Tsuchiya

Horinouti - CPF nº 049.726.349-10

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02106/20

Interessados: Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF nº 624.945.462-49, Eliane Teresinha

da Silva Paganini - CPF nº 691.736.722-20

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02108/20

Interessados: Shuellem Ferreira da Silva - CPF nº 019.037.432-22, Elizângela Ramos

Ribeiro - CPF nº 729.758.142-91, Leandro da Silva Rocha - CPF nº 999.570.862-00, Priscilla Olivieri de Oliveira Horn - CPF nº 874.792.811-53

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01437/20

Interessados: Patricia Raquel de Campos Vieira - CPF nº 051.417.231-27, Kenya Lariza da Silva Ferreira - CPF nº 019.132.332-27, Zilda Lopes dos Reis - CPF nº 001.331.531-50, Sonaira Paiva Silva - CPF nº 002.670.672-59, Andrenilsa da Silva Simplicio - CPF nº 970.753.102-91, Luciana Freitas Rocha - CPF nº 795.667.312-72, Nelzira Domingos Januário Ribeiro - CPF nº 575.609.192-00, Guilherme Teixeira Rodrigues - CPF nº 032.170.162-38, Claudinéia Ventura Martins - CPF nº 963.196.152-49, Nayara Faria dos Santos Silvestre - CPF nº 024.751.242-70, Halsted Neper Medeiros Queiroz - CPF nº 340.271.222-91, Poliana de Souza Nomerj - CPF nº 829.811.322-53, Juliany Cordeiro Silva - CPF nº 008.091.762-38, Shairlon Luca dos Santos - CPF nº 022.878.942-76

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02111/20

Interessados: Suzana Arruda - CPF nº 946.924.242-49, Selma Oliveira Pimentel da Silva - CPF nº 742.652.372-15

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02145/20

Interessados: Rodrigo Vieira Braz - CPF nº 729.468.222-49, Rafael Martins da Costa - CPF nº 974.886.232-15

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, definido por meio do Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01402/20

Interessado: Manoel Pereira da Silva - CPF nº 113.716.502-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Manoel Pereira da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

33 - Processo-e n. 01314/20

Interessada: Alice da Silva Nascimento - CPF nº 478.699.412-04

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à Alice da Silva Nascimento, beneficiária do ex-servidor João Cândido Nascimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01455/20

Interessada: Eleni Coltro - CPF nº 569.868.072-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eleni Coltro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00776/20

Interessado: Roberval Leandro de Azevedo - CPF nº 220.361.482-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor Roberval Leandro Azevedo, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01661/20

Interessada: Maria Lourdes Ferreira - CPF nº 777.211.792-20

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à Maria de Lourdes Ferreira, beneficiária do ex-servidor José Armando Ferreira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01640/20

Interessado: Artur Maia da Silva Lages - CPF nº 049.682.622-05

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão por morte à Artur Maia da Silva Lages, beneficiário do ex-servidor Ananias Bezerra Maia, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

38 - Processo-e n. 01216/20

Interessada: Maria de Lourdes Gonçalves - CPF nº 351.758.002-30

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão da senhora Maria de Lourdes Gonçalves, beneficiária do ex-servidor Fernando da Anunciação Gonçalves, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01215/20

Interessado: Moyses Emilio de Almeida - CPF nº 585.629.902-72

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor Moyses Emilio de Almeida, beneficiário da Sra. Tereza Geraldo de Almeida, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01620/20

Interessado: Igor Gabriel Santos da Silva - CPF nº 014.649.042-86

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor Igor Gabriel Santos da Silva, beneficiário da Sra. Tereza Almeida Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01484/20

Interessada: Gracilda Bezerra Brandão - CPF nº 179.925.912-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Gracilda Bezerra Brandão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01413/20

Interessada: Ana Chavez Aguirre Couceiro - CPF nº 127.753.552-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Chavez Aguirre Couceiro, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

43 - Processo-e n. 01417/20

Interessada: Rosileia de Lima Cardoso - CPF nº 289.023.352-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosileia de Lima Cardoso, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

44 - Processo-e n. 03094/19

Interessada: Maria Geralda de Amorim - CPF nº 964.271.676-34

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Geralda de Amorim, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00683/20

Interessado: Ricardo Queiroz Papafanurakis - CPF nº 106.787.602-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Ricardo Queiroz Papafanurakis, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01621/19

Interessado: André Soares da Silva - CPF nº 141.834.201-72

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor André Soares da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02991/19

Interessada: Maria Emilia Cavalcante Pessoa - CPF nº 369.224.982-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –

IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Emilia Cavalcante Pessoa, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 01087/20

Interessado: Paulo Ferreira Luz - CPF nº 039.425.032-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo Ferreira Luz, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01470/20

Interessado: Sebastião Pereira dos Santos - CPF nº 173.591.399-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Sebastião Pereira dos Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 01483/20

Interessada: Aparecida Fernandes Estorari - CPF nº 420.565.511-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Aparecida Fernandes Estorari, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 01492/20

Interessada: Sufia Veloso de Melo - CPF nº 191.424.472-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sufia Veloso Melo, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

52 - Processo-e n. 01495/20

Interessada: Iris Aparecida Martins Zanovello - CPF nº 370.348.551-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Iris Aparecida Martins Zanovello, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relato”.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

53 - Processo-e n. 01617/20

Interessada: Lenir Torchelsen Buttow - CPF nº 271.768.942-72

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lenir Torchelsen Buttow, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 01504/20

Interessada: Maria Rosimeire da Costa e Silva - CPF nº 149.528.902-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Rosimeire da Costa e Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

55 - Processo-e n. 01660/20

Interessados: Anthony Felisberto Cristi - CPF nº 012.243.672-51, Emily Beatris Weschenfelder Cristi - CPF nº 074.683.122-65, Karla Raphaella Weschenfelder Cristi - CPF nº 043.803.462-77

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – PERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à Karla Raphaella Weschenfelder Cristi, Emily Beatris Weschenfelder Cristi, representadas por Maria Elisa Weschenfelder, e Anthony Felisberto Cristi, representado por Rosângela Camargo Felisberto, beneficiários do ex-servidor Antônio Carlos Cristi, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

56 - Processo-e n. 01653/20

Interessados: Amoz Emanuel Moitinho Amaral - CPF nº 003.656.642-00, Edima Santos

Moitinho Rodrigues - CPF nº 286.924.625-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à senhora Edima Santos Moitinho Rodrigues e ao senhor Amoz Emanuel Moitinho Amaral, beneficiários do ex-servidor Gilbergue Amaral Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



57 - Processo-e n. 01657/20

Interessado: Arnaldo Alves - CPF nº 213.074.159-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor Arnaldo Alves, beneficiário da servidora Aulindina Ribeiro Alves, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relato".

58 - Processo-e n. 01164/20

Interessado: Eliezio Ferreira de Carvalho - CPF nº 585.587.482-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de concessão de Reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual Eliezio Ferreira de Carvalho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 01177/20

Interessado: Hudson de Souza Duarte - CPF nº 349.838.642-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Hudson de Souza Duarte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01189/20

Interessado: Raimundo Augustinho Subrinho - CPF nº 220.325.502-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Augustinho Subrinho, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 01190/20

Interessado: Tênisson Carvalho Santana - CPF nº 394.145.313-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Tênisson Carvalho Santana, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01274/20

Interessado: Robson Ferreira Laureano - CPF nº 203.854.122-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Robson Ferreira Laureano, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 00090/20 – (Processo Origem: 03505/08)

Recorrente: Rosilene Maria Sousa Costa - CPF nº 152.206.052-91

Assunto: Embargos de Declaração em face da decisão prolatada no Acórdão AC2-TC 00688/19, proferido nos autos do Processo nº 03505/08/TCE-RO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB nº. 8221, Nelson Canedo Motta – OAB nº. 2721

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Conhecer dos embargos de declaração opostos por Rosilene Maria Sousa Costa, em face do AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08, e, no mérito, dar-lhe provimento para retificar e republicar o trecho do item 18 do voto condutor do AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterados os demais termos do AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

64 - Processo-e n. 00775/20

Interessados: Pollyana Custódio Guidas - CPF nº 882.672.372-91, Hugo Custódio Guidas Lopes, Nicolly Custódio Guidas Lopes

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão a Hugo Custódio Guidas Lopes e Nicolly Custódio Guidas Lopes, beneficiários do ex-servidor militar João Paulo Lopes de Oliveira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

65 - Processo-e n. 00785/20

Interessado: João de Araújo Moreira - CPF nº 113.587.262-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de concessão de Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João de Araújo Moreira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

66 - Processo-e n. 00973/20

Interessado: Alcir Antônio Dalla Costa - CPF nº 373.913.132-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alcir Antônio Dalla Costa, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

67 - Processo-e n. 00975/20

Interessado: Lindenberg José Costa - CPF nº 644.800.206-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lindenberg José Costa, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

68 - Processo-e n. 00429/19

Interessada: Edinalva Oliveira dos Santos - CPF nº 204.856.892-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Edinalva Oliveira dos Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

69 - Processo-e n. 01607/20

Interessada: Zilma de Oliveira da Silva - CPF nº 586.301.712-00

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Zílma de Oliveira da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 01386/20

Interessado: Joao Lula Sobrinho - CPF nº 136.895.923-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor João Lula Sobrinho, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

71 - Processo-e n. 01479/20

Interessada: Lauceni Luiza Silva - CPF nº 203.746.072-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lauceni Luiza Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 02388/10

Interessados: Geovanna Ávila de Paula - CPF nº 017.749.452-23, João Pedro Ávila de

Paula - CPF nº 017.759.612-06, Luis Henrique de Souza - CPF nº

017.754.742-16, Ana Maria Ávila dos Santos Paula - CPF nº 595.317.112-91

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Pensão – Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão por morte concedido à Geovanna Ávila de Paula, João Pedro Ávila de Paula, representados por Ana Maria Ávila dos Santos Paula, e Luis Henrique de Souza, representado por Lediane Soares de Souza, bem como à Ana Maria Ávila dos Santos Paula, beneficiários do ex-servidor militar Edson Henrique de Paula, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 01644/20

Interessada: Roselei Cavaleri - CPF nº 198.017.422-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Roselei Cavaleri, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 01515/20

Interessada: Katia Aparecida do Rosário Brasil - CPF nº 191.980.272-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Katia Aparecida do Rosário Brasil, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

75 - Processo-e n. 02732/19

Interessada: Marlene Rodrigues de Oliveira - CPF nº 204.283.672-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marlene Rodrigues de Oliveira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 01392/20

Interessada: Gislane Ferracini de Alencar - CPF nº 366.300.049-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Gislane Ferracini, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

77 - Processo-e n. 01463/20

Interessada: Rúbia Saldanha de Freitas - CPF nº 455.951.271-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Rubia Saldanha de Freitas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 01489/20

Interessada: Ivanice Ângela Matte Vacaro - CPF nº 236.314.142-34
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivanice Angela Matte Vacaro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 01514/20

Interessada: Sueli Carvalho Agra - CPF nº 084.660.762-04
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria de Sueli Carvalho Agra, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

80 - Processo-e n. 01522/20

Interessada: Maria de Fatima Gazeta Calado Luz - CPF nº 055.707.108-92
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Gazeta Calado Luz, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

81 - Processo-e n. 01669/20

Interessada: Marivalda Sena Leite - CPF nº 285.753.262-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marivalda Sena Leite, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 01158/20

Interessado: Claudemir Biscola Martins - CPF nº 485.963.292-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Claudemir Biscola Martins, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relato".

83 - Processo-e n. 01162/20

Interessada: Doracilene Soares Santos Cargnin - CPF nº 286.371.602-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Doracilene Soares Santos Cargnin, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n. 01180/20

Interessado: Manoel Gutenberg da Cunha - CPF nº 271.818.392-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Manoel Gutenberg da Cunha, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n. 01183/20

Interessado: Venceslau Alves da Silva Neto - CPF nº 350.951.052-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Venceslau Alves da Silva Neto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 01407/20

Interessada: Maria Paulino Sousa Araújo - CPF nº 419.984.132-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria de Maria Paulino Sousa Araújo, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

87 - Processo-e n. 01655/20

Interessado: Pedro Auderman de Oliveira - CPF nº 131.174.914-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor Pedro Auderman de Oliveira, beneficiário da ex-servidora Iraci Moraes de Oliveira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n. 01404/20

Interessada: Eunice Brito Silva - CPF nº 084.450.442-49

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eunice Brito Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

89 - Processo-e n. 01418/20

Interessada: Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Edna de Vasconcelos Lima, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

90 - Processo-e n. 01496/20

Interessada: Tereza Cristina de Albuquerque Braga - CPF nº 141.553.204-44

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Tereza Cristina de Albuquerque Braga, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

91 - Processo-e n. 01187/20

Interessado: Alcimar Lopes de Almeida - CPF nº 286.085.502-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alcimar Lopes Almeida, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n. 01621/20

Interessada: Francisca Maria de Normandes da Silva - CPF nº 893.365.694-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Maria de Normandes da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 01005/20

Interessada: Ivone Ferreira da Costa Santos - CPF nº 294.054.208-28

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Ivone Ferreira da Costa, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n. 01516/20 – Aposentadoria

Interessado: André Martins de Sousa - CPF nº 106.380.242-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado de pauta pelo relator, com o fim de baixar em diligência.

Às 17h do dia 2 de outubro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 11ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 26 de outubro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 11, publicada no DOe TCE-RO n. 2214, de 16 de outubro de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00007/20

Recorrente: Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01079/17 – Acórdão AC1-TC 01117/19.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr.

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA preferiu manifestação eletrônica nos

seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".



Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Robson Vieira da Silva, negando-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão AC1-TC01117/19, proferido no Processo n. 01079/17, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01631/20

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01079/17/TCE-RO, Acórdão AC1- TC 01179/19.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor André Luiz Weiber Chaves, negando-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no Processo n.01079/17, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01586/19

Interessado: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Responsáveis: Rogério Alexandre Leal - CPF nº 408.035.972-15, Dione Nascimento da Silva – CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência de Theobroma, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, concedendo-lhe quitação, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01816/19

Interessado: Cláudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72

Responsáveis: Letícia Tureta Coelho - CPF nº 003.514.022-41, Cláudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar Regular a prestação de contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade de Cláudio Rodrigues da Silva, concedendo-lhe quitação plena na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01281/19

Responsável: Erasmo Meireles E Sá

Assunto: Representação com Pedido de Tutela Antecipada, em face de possíveis

irregularidades no Pregão Eletrônico 561/2018/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer da representação formulada pela empresa Base Sólida Eireli EPP, e, no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos dos Votos do Relator".

6 - Processo-e n. 02234/15 (Apenso: 03480/06)

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 002/DER/RO/14 - Processo Administrativo n. 1.1420-02616-04/14 - Contrato nº 027/06/GJ/DER/RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Extinquir o presente processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito; considerar atendida, por parte da direção do DER/RO, a adoção de medidas administrativas (TCE) e judiciais (Ação Indenizatória n.0019347-42.2014.822.0001) tendentes a perseguir o cumprimento da garantia quinquenal da obra objeto do Contrato n. 027/06/GJ/DER/RO, em relação ao processo n. 3480/06, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento

7 - Processo-e n. 00764/20 (Apenso ns. 00647/20, 00770/20)

Interessados: Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp - CNPJ nº 04.603.900/0001-84

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Pregão Eletrônico n. 054/2020/SUPEL/RO - Processo n. 0029.488533/2019- 10/SEDUC/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".



Decisão: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, autorizando o prosseguimento do certame deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Conhecer da Representação formulada em apenso (Processo nº 00770/20), e, no mérito, considerar improcedente, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 03995/18

Interessado: Lincoln Ossamu Mizusaki - CPF nº 259.175.888-30

Responsáveis: Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, Carla Barbosa Torres de Souza - CPF nº 892.873.552-15, Sinomar Rosa Vieira - CPF nº 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF nº 051.386.094-08, Guilherme Rodrigo Naré - CPF nº 203.797.732-87, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04, Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04

Assunto: Inquérito Policial nº 128/2016, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE- Vilhena, exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar ilegal os atos praticados pelo Sr. Josafá Lopes Bezerra, com demais determinações, à unanimidade (com ressalva de entendimento do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva no ponto relativo à aplicação de multa ao Senhor Josafá Lopes Bezerra), nos termos do Voto do Relator".

Observação: Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam-se suspeitos

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, convergiu com o relator, com ressalva de entendimento, da seguinte forma: "Acompanho o relator, no mérito, pelo julgamento irregular, e dirijir em relação à aplicação de multa ao senhor Josafá Lopes Bezerra, ex-Diretor-Geral do SAAE.

O Conselheiro Francisco Carvalho Silva não acolheu a ressalva e manteve seu posicionamento, conforme fundamentado no parágrafo 15 do voto apresentado.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento, convergindo com o relator.

9 - Processo-e n. 01855/19

Interessado: Domingos Borges da Silva - CPF nº 306.185.763-04

Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo Prefeito do Município de Porto Velho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar que não há evidência de ilegalidade ou irregularidade praticadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, com exceção da ausência de publicidade de documento denominado Termo de Autorização Precária para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nº 001/2016 (Processo nº 3706/2016-TCE/RO - Concorrência Pública do Transporte Coletivo Urbano de Porto Velho) no portal de transparência daquela municipalidade, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Observação: Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam-se suspeitos.

Os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

10 - Processo-e n. 01918/20

Interessados: Fabiane Barros da Silva - CPF nº 661.400.802-15, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Márcio Rogerio Gabriel – CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 420/2020/SUPEL/RO.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer da Representação formulada pela Senhora Fabiane Barros da Silva (OAB/RO nº 4890) e, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

11 - Processo-e n. 03899/18

Interessada: Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44

Responsáveis: João Nunes Freire - CPF nº 268.896.505-06, Elaine Resende do Nascimento - CPF nº 787.798.632-72

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do leilão de bens realizado em 14/06/2013, por meio do Processo Administrativo nº 204/2015, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO.

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior - OAB Nº. 5477, Diego Rodrigo de Oliveira Domingues - OAB Nº. 5963

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do senhor João Nunes Freire e da senhora Elaine Resende do Nascimento, imputando débitos e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

12 - Processo-e n. 02081/20

Interessado: Silas Pereira - CPF nº 389.409.732-91

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".



Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Silas Pereira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 03350/19

Interessada: Maria do Rosário Neves Alves - CPF nº 052.161.332-91

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Rosário Neves Alves, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02055/20

Interessada: Creuza Isabel Thomaz - CPF nº 698.050.832-68

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão a senhora Creuza Izabel Thomaz, beneficiária do ex-servidor Deneir Thomaz Filho, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 03362/19

Interessada: Rosilene Ferreira Santos - CPF nº 220.614.102-78

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosilene Ferreira Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02056/20

Interessada: Milbene de Oliveira Filha - CPF nº 162.981.442-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Milbene de Oliveira Filha, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02050/20

Interessada: Lindinalva Carneiro Felipe - CPF nº 221.368.272-00

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lindinalva Carneiro Felipe Costa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02044/20

Interessada: Esperidiana Saraiva de Oliveira - CPF nº 524.113.382-87

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Esperidiana Saraiva de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 03120/19

Interessado: Deneir Tomas Filho - CPF nº 040.778.062-91

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Deneir Thomaz Filho, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02240/20

Interessado: Jayme Atayde Garcia - CPF nº 221.116.702-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr.

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos

seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor Jayme Atayde Garcia, beneficiário da ex-servidora Raimunda Natividade da Silva Gomes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02131/20

Interessadas: Paula Fernandes Nobre Ferreira - CPF nº 050.803.652-69, Francisca Tiariane

Nobre Pinheiro - CPF nº 010.311.102-67

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos

seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão à Francisca Tiariane Nobre Pinheiro, Paula Fernandes Nobre Ferreira, beneficiárias do ex-servidor José Fernandes Ferreira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02126/20

Interessada: Arlene Maria Carvalho Padilha - CPF nº 389.935.892-91

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos

seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Arlene Maria Carvalho Padilha, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02080/20

Interessado: Nicomedio Fernandes da Costa - CPF nº 085.179.912-49

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos

seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Nicomedio Fernandes da Costa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02060/20

Interessado: Soenis dos Santos - CPF nº 139.169.632-87

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos

seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".



Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Soenis dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02054/20

Interessado: Jorge Soares dos Santos - CPF nº 103.578.071-20

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Jorge Soares dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02049/20

Interessado: José Carlos Tonini - CPF nº 652.897.147-15

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão ao senhor José Carlos Tonini, beneficiário da ex-servidora Isabel Silva Tonini, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01612/20

Interessada: Zilda Pereira Nunes de Oliveira - CPF nº 216.058.582-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão a Zilda Pereira Nunes de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Alexandre Pinheiro de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01519/20

Interessada: Ana Lucia Chaves Rodrigues - CPF nº 326.890.712-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Lúcia Chaves Rodrigues, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01513/20

Interessada: Raimunda Ferreira Bezerra - CPF nº 096.452.922-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda Ferreira Bezerra, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01499/20

Interessado: Sidrônio Timoteo e Silva - CPF nº 029.061.801-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Sidrônio Timóteo e Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01471/19

Interessada: Neide dos Santos Amabile - CPF nº 299.159.962-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Neide dos Santos Amabile, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01309/20

Interessada: Eri da Silva - CPF nº 409.224.132-15

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidor Eri da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01176/20

Interessada: Hozanélia Silva de Azevedo - CPF nº 449.012.404-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Hozanélia Silva de Azevedo, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01168/20

Interessado: Paulo Roberto dos Santos - CPF nº 644.404.609-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do Ato de Reforma em favor do servidor militar Paulo Roberto dos Santos, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relato".

35 - Processo-e n. 00752/20

Interessada: Eliana Celeste Prata Costa - CPF nº 266.750.216-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eliana Celeste Prata Costa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00582/20

Interessada: Salete Farias Vieira - CPF nº 161.937.922-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Salete Farias Vieira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00052/20

Interessada: Maria do Rosário Pereira de Freitas - CPF nº 315.581.512-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Rosário Pereira de Freitas, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02517/20

Interessados: Eliane Fernandes dos Santos - CPF nº 005.175.482-75, Rosana Georgia

Coleto Bueno - CPF nº 938.852.022-04, Loizlaine Correia Dias - CPF nº 016.910.882-18, Sirlene Batista de Oliveira - CPF nº 868.228.532-00, Débora

da Luz Benício Reis - CPF nº 010.550.912-46, Aline Rodrigues Ferreira

Magalhães - CPF nº 015.626.272-01, Jocineide Novais de Souza - CPF nº 006.541.222-29, Angela da Silva Celestino - CPF nº 924.245.382-04, Jessica

Evangelista Mota - CPF nº 022.348.412-16, Juliana Martins Garcia Kuzma - CPF nº 004.512.892-85, Marcia da Silva Alves Barbosa - CPF nº 604.455.802-91, Odair

José Borges Soares - CPF nº 834.692.572-72

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público relativo ao Edital Normativo n.001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02516/20

Interessados: Kim Mansur Yano - CPF nº 055.088.824-13, Patrícia Pereira Gomes - CPF nº 110.373.306-09

Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público referente ao Edital Normativo n.001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 03101/19

Interessada: Marlene Alves de Araújo Nunes - CPF nº 421.160.662-04

Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que o voto elucidou a ausência de irregularidades em relação à contagem do tempo de contribuição pelo RPPS, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marlene Alves de Araújo Nunes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n. 02195/19

Interessada: Dilma Raimunda Freitas Maciel - CPF nº 349.248.412-34

Responsável: Raimunda Freitas Maciel - CPF nº 349.248.412-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário, em razão da omissão de prestações de contas, referentes aos recursos repassado através do Programa Financeiro - PROAFI/2014 e PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Eurico Gaspar Dutra.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Às 17h do dia 30 de outubro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presente, também, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Eriivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária (virtual), e, ainda, a Ata da 1ª Sessão Ordinária (telepresencial) da 2ª Câmara, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2187, de 04 de setembro de 2020:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00757/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001- 10

Responsáveis Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Indícios de Inconformidades Relacionadas à Incorporação de Vantagem

Pessoal de Quintos.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF nº 635.371.092-53 – OAB/RO 2360

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer da representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, em razão dos indícios de irregularidades na folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme consta da DM-GCESS-TC n. 00070/15, exarada no Processo n. 0679/15/TCE-RO, considerando-a procedente, tendo em vista remanescerem irregularidades nos procedimentos administrativos de reconhecimento do direito e pagamento de quintos a servidores, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02130/19

Interessado: Antônio Manoel Rabello das Chagas

Responsável: Antônio Manoel Rebelo das Chagas - CPF nº 044.731.752-00

Assunto: Indícios de Inconformidades Relacionadas à Incorporação de Vantagem

Pessoal de Quintos.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. Sugere-se que o dispositivo conste o acolhimento integral da manifestação do MPC, uma vez que não houve discordâncias".

Decisão: "Arquivar o feito, sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02490/19 – (Processo Origem: 01938/15)

Interessado: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01408/18 – Processo nº 01938/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Observação: O Senhor Lúcio Mosquini fez sustentação oral a qual encontra-se disponível no link: https://www.youtube.com/watch?v=AZwM_x8qHyM&t=10441s
O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, apresentou voto no sentido de ratificar a Decisão Monocrática n. 547/19, para conhecer do recurso, negando provimento ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, mantendo-se o acórdão recorrido.
O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, requereu vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

4 - Processo-e n. 04156/17

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Assunto: Contrato n. 015/2015 - Processo administrativo 1420.01059-07/2015 – LOTE 03 – objeto: Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas em extensão de 7.497m, em Ariquemes.RO.

Jurisdiicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Considerar que foi constatada transgressão à norma legal no contrato 015/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa M.L Construtora e Empreendedora LTDA., objetivando a pavimentação asfáltica no Município de Ariquemes/RO, imputando-se multas face ao descumprimento da Decisão DM138/2019-GPCPN (ID 778303), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00977/19

Responsável: Fábio Novais Santos - CPF nº 891.233.102-78

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdiicionado: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, do exercício de 2018, de responsabilidade de Fábio Novais Santos, Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01844/19

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdiicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, período de 1.1 a 27.2.2018; Celso Viana Coelho, Diretor Geral, período de 5.3 a 9.4.2018; e Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral, período de 9.4 a 31.12.2018, concedendo-lhes quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 04154/17

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Assunto: Contrato n. 014/2015 - Processo administrativo 1420.00836-06/2015 – LOTE 02 - Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas com extensão de 7.982,50, no município de Ariquemes - RO.

Jurisdiicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

Decisão: "Considerar que não foi constatada transgressão a norma legal capaz de macular a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 014/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa M.L Construtora e Empreendedora LTDA, objetivando a pavimentação asfáltica no município de Ariquemes/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00629/20

Interessado: Cassio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90

Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Cassio Aparecido

Lopes - CPF nº 049.558.528-90, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF nº 808.284.772-72

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

Decisão: "Declarar que não foi apurada nenhuma transgressão à norma legal no exame do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 03041/13 (Pedido de Vista em 20/11/2019)

Responsáveis: Luzinete Cunha Ferreira - CPF nº 446.126.642-72, Thiago Leite Flores

Pereira - CPF nº 219.339.338-95, L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ nº 07.605.701/0001-01, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00, Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15.

Assunto: Tomada de Contas Especial - preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares) proc. 01.1712.00916-00/2012).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Advogados: José Dassunção dos Santos - OAB Nº. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4799, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB Nº. 012/2006.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VITÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.

Decisão: "Julgar regulares as contas especiais de Willianes Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 22/11/12, dando-lhe quitação plena; julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde, no período de 14/2/12 a 21/11/12; Thiago Leite Flores Pereira, Presidente da Comissão de Licitação; Maria da Ajuda Onofre dos Santos, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesa, e Joice Vieira de Carvalho, Membro da Comissão Especial de Recebimento, imputando multa aos senhores Gilvan Ramos de Almeida, Thiago Leite Flores Pereira, Maria da Ajuda Onofre dos Santos e Joice Vieira de Carvalho, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos do Voto do Conselheiro Paulo Curi Neto".

Observação: O Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA participou do julgamento

10 - Processo-e n. 00262/20

Interessado: Álvaro Paraguassu Neto - CPF nº 048.290.772-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, manifestou-se da seguinte forma: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Alvaro Paraguassu Neto, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Nada mais havendo, às 12 horas e 25 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara